

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

WERNER MILITZ WYPYCZYNSKI MARTINS

**DEMOCRACIA EM RISCO: O EMBATE ENTRE *FAKE NEWS* E LIBERDADE DE
EXPRESSÃO/OPINIÃO NO PROCESSO ELEITORAL**

CRICIÚMA

2021

WERNER MILITZ WYPYCZYNSKI MARTINS

**DEMOCRACIA EM RISCO: O EMBATE ENTRE *FAKE NEWS* E LIBERDADE DE
EXPRESSÃO/OPINIÃO NO PROCESSO ELEITORAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Sociedade.

Orientadora: Dra. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer.

Coorientador: Dr. Sérgio Urquhart de Cademartori.

CRICIÚMA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

M386d Martins, Werner Militz Wypczynski.

Democracia em risco : o embate entre *fake news* e liberdade de expressão/opinião no processo eleitoral / Werner Militz Wypczynski Martins. - 2021.

100 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2021.

Orientação: Maria de Fátima Schumacher Wolkmer.
Coorientação: Sérgio Urquhart de Cademartori.

1. Democracia. 2. *Fake news*. 3. Liberdade de expressão. 4. Desinformação. 5. Processo eleitoral. I. Título.

CDD 23. ed. 341.234

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

WERNER MILITZ WYPYCZYNSKI MARTINS

“DEMOCRACIA EM RISCO: O EMBATE ENTRE FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO/OPINIÃO NO PROCESSO ELEITORAL”

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 30 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA



Prof.ª. Dra. Maria de Fatima Schumacher Wolkmer
(Presidente e Orientador(a) - PPGD/UNESC)



Prof.ª. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de
Cademartori
(Membro Externo - UNILASALLE)



Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
(Membro – PPGD/UNESC)



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador adjunto do PPGD

AGRADECIMENTOS

Obrigado a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que esse sonho pudesse ser realizado, em especial.

À Profa. Dra. Maria de Fatima Schumacher Wolkmer, pela orientação, competência, profissionalismo e dedicação tão importantes, muitas vezes fazendo quase um papel de mãe e orientadora, pelo qual sempre serei grato. As suas aulas sempre com um carinho enorme por cada aluno, sempre buscando passar seu conhecimento para que todos pudessem crescer juntos. E obrigado por acreditar em mim e me mostrar sempre o melhor caminho. Tenho certeza que não chegaria neste ponto sem o seu apoio.

Aos mestres do PPGD, pela dedicação, competência, apoio e todo conhecimento compartilhado, a todos os funcionários do programa e da universidade, sempre incansáveis em nos proporcionar o melhor que a Universidade do Extremo sul Catarinense – UNESC pode proporcionar. E aos queridos professores que não foram citados nominalmente sem dúvidas as suas aulas irão moldar minha caminhada acadêmica.

Ao professor Dr. Antonio Carlos Wolkmer e Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, membros da banca examinadora, pela atenção, leitura e dedicação a essa dissertação. Agradeço por compartilhar o conhecimento e engrandecer esse trabalho.

Ao professor Dr. Sérgio Urquhart de Cademartori, coorientador, por compartilhar seu conhecimento e ajudar na qualificação do trabalho.

À minha querida Mãe que também por vezes fazia o papel de orientadora, buscando sempre me proporcionar o melhor que o mestrado traz, juntamente com meu Pai por todo amor, carinho, compreensão e apoio em tantos momentos difíceis desta jornada. Obrigado por permanecer ao meu lado, mesmo sem a atenção devida e depois de tantos momentos de dificuldade nunca mudaram seu apoio.

Por fim, a todos os colegas de curso que sempre acabam contribuir, seja de forma direta ou indiretamente, para a realização desta dissertação, que infelizmente tivemos que diminuir o nosso tempo de convivência em decorrência da pandemia, mas que mesmo online sempre se mantiveram unidos e presentes, o

meu sincero agradecimento. A todos os demais amigos e amigas, obrigado pelo convívio, amizade e apoio demonstrado.

RESUMO

Resultado Esta pesquisa é uma dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESC e delinea o problema atual das fake News, por meio do fenômeno da desinformação ao meio jurídico. Portanto, devemos primeiro considerar o impacto democrático de informações falsas no contexto de garantias básicas, como o direito à informação e a liberdade de expressão. Em segundo lugar, considerando os instrumentos jurídicos existentes e as propostas de controle que os autores envolvidos na discussão já apresentaram, procura refletir sobre as restrições e obrigações legais nessa situação. E assim tem como foco o estudo das legislações que e tentando realizar uma análise comparativa das ações públicas contra fake news, com foco na nova legislação em vigor na Alemanha que segue a estratégia de supervisão da plataforma, bem como na experiência da Malásia. A lei da Malásia criminaliza a divulgação de notícias falsas. Por fim, com o objetivo de trazer o debate para o contexto nacional, esta pesquisa visa esclarecer as principais discussões brasileiras sobre notícias falsas, com foco em medidas legislativas que possam fortalecer o sistema social-democrata e o comportamento moral no Brasil. Portanto, é considerado importante enfatizar que as notícias falsas são uma questão regulatória complexa no ecossistema de comunicações atual e representam muitos desafios para a lei. Esta pesquisa adota o método dedutivo, utilizando pesquisa qualitativa, procedimentos temáticos e técnicas de pesquisa bibliográfica, abrangendo livros, periódicos, teses, dissertações, artigos científicos e relatórios.

Palavras-chave: Democracia. *Fake news*. Desinformação. Direito.

ABSTRACT

Result This research is a master's thesis of the Graduate Program in Law at UNESCO and outlines the current problem of fake news, through the phenomenon of misinformation to the legal environment. Therefore, we must first consider the democratic impact of false information in the context of basic guarantees such as the right to information and freedom of expression. Secondly, considering the existing legal instruments and the control proposals that the authors involved in the discussion have already presented, it seeks to reflect on the legal restrictions and obligations in this situation. And so it focuses on the study of legislation that and trying to carry out a comparative analysis of public actions against fake news, with a focus on the new legislation in force in Germany that follows the platform's supervision strategy, as well as on the Malaysian experience. Malaysian law criminalizes the dissemination of false news. Finally, with the aim of bringing the debate to the national context, this research aims to clarify the main Brazilian discussions on false news, focusing on legislative measures that can strengthen the social democratic system and moral behavior in Brazil. It is therefore considered important to emphasize that false news is a complex regulatory issue in today's communications ecosystem and poses many challenges for the law. This research adopts the deductive method, using qualitative research, thematic procedures and bibliographic research techniques, covering books, periodicals, theses, dissertations, scientific articles and reports.

Keywords: *Democracy. Fake news. Disinformation. Law.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A CONSTRUÇÃO TEÓRICO-CRÍTICA DA DEMOCRACIA E A CRISE DA DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE	13
2.1 A HISTÓRIA DA DEMOCRACIA.....	13
2.2 A CRISE DA DEMOCRACIA.....	17
2.2.1 Elementos clássicos da crise	21
2.3 ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS DA CRISE.....	25
3 RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE PÓS-VERDADE	34
3.1 CONCEITO E VALORES DA CIDADANIA.....	34
3.1.1 Valores da cidadania	38
3.2 MARCO LEGISLATIVO NACIONAL E INTERNACIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO/OPINIÃO FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO	40
3.2.1 Marco Legislativo Nacional	41
3.2.2 Liberdade de Expressão/opinião frente ao discurso de ódio	44
3.3 A PÓS VERDADE, <i>FAKE NEWS</i> E DESINFORMAÇÃO	49
4 ESTUDO COMPARADO DAS LEGISLAÇÕES DO BRASIL E INTERNACIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DAS <i>FAKE NEWS</i> E DESINFORMAÇÃO	60
4.1 <i>CAMBRIDGE ANALYTICA</i> : AS CAMPANHAS DE TRUMP E BOLSONARO.....	60
4.2 ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESTRANGEIRA....	70
4.3 O FENÔMENO DAS <i>FAKE NEWS</i> /DESINFORMAÇÃO: DESAFIOS PARA DEMOCRACIA E CIDADANIA	77
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	90

1 INTRODUÇÃO

O avanço científico e tecnológico, em particular as tecnologias da informação e comunicação, tem possibilitado novas dinâmicas dos fluxos de informação e interações ao dispor dos cidadãos. Com isso os meios de comunicação *on-line*, cada vez mais presentes na vida das pessoas, propiciaram o compartilhamento e o acesso imediato a diferentes fontes de informação em tempo real, permitindo que os indivíduos expressem suas próprias opiniões.

A Internet contribuiu em larga escala para ampliar o volume e a variedade de informações disponível e alterou profundamente a forma como as pessoas têm acesso e se interessam pelas notícias.

Este alto índice de informações disponíveis contribui para o aumento das desinformações nos meios digitais e potencializou a disseminação de notícias falsas ou enganadoras que são criadas para apresentar e divulgar uma atmosfera distorcida da realidade.

Neste sentido, esta pesquisa de Mestrado desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESCO encontra fundamentos para sua realização uma vez que, as notícias fraudulentas e a desinformação são uma afronta à soberania da democracia, e assim acabam por trazer incertezas que prejudicam a ação (individual) da cidadania no espaço público.

Em um ambiente seguro para que o regime democrático possa se desenvolver de forma plena, precisa garantir que ocorra um trânsito livre de ideias, possibilitando que a liberdade de expressão tenha um caminho livre em nações democráticas que tutelam e garantem esse direito. Só que contrapondo essa ideia de livre trânsito das ideias, tem que haver meios de combater e não dar segurança para que ocorra a desinformação.

Ao se ter acesso ao conhecimento e ao pensamento livre, propiciando assim a prática do exercício da liberdade de expressão, com as informações fidedignas. Nesta perspectiva, visa à apreensão complexa das estreitas relações e das intersecções dos direitos humanos com as formas representativas plurais de cidadania.

Acredita-se que a temática aqui proposta “Democracia em Risco: O Embate Entre *Fake News* e Liberdade de Expressão/Opinião no Processo Eleitoral” é importante de ser pesquisada agora, diante da realidade que se vivencia no Brasil

com a disseminação e circulação de notícias falsas no meio político. Com isso, é necessário e imprescindível a circunscrição dos aspectos a serem analisados, assim como o referencial teórico utilizado no desenvolvimento deste estudo.

O problema motivador para realização deste estudo se pautou em investigar como as principais medidas previstas na legislação brasileira e união europeia para o enfrentamento do fenômeno da *fake news* e desinformação, tendo em vista a proteção do direito à liberdade de expressão/opinião no processo eleitoral e fortalecimento da democracia, tem contribuído para superar as dificuldades impostas ao campo político pela difusão de notícias falsas.

A hipótese apresenta-se da seguinte forma: a atual legislação brasileira está perigosamente defasada em relação à velocidade que acontecem as interações no meio digital e possivelmente não estará preparada para enfrentar os desafios que lhe serão impostas por meio das infinitas possibilidades que aqueles que pregam um discurso de ódio podem se utilizar para atacar a democracia.

O objetivo geral desta pesquisa reside em examinar a ocorrência de uma crise da democracia e identificar, por meio de um estudo comparado, quais as ferramentas jurídicas para o enfrentamento da desinformação, bem como demonstrar que é essencial promover uma discussão sobre o combate e responsabilização da propagação de notícias falsas nos processos eleitorais, para proteger o exercício pleno da cidadania e autonomia individual.

Nesta pesquisa o método de abordagem utilizado será o dedutivo, trabalhando com o conceito histórico de democracia para alcançar e definir o limite entre liberdade de expressão e divulgação de notícias notoriamente falsas. O procedimento adotado será o monográfico, com coleta de dados da literatura indireta de fontes indiretas por meio de técnicas de pesquisa, e com o auxílio de livros, textos, monografias e artigos sobre o assunto; e documentos diretos de fontes importantes, neste caso, nos termos da constituição e das normas legais sob a constituição. É necessário também que esteja registrado, que as traduções que são trazidas nessa dissertação foram realizadas pelo pesquisador.

A delimitação que foi trabalhada nessa pesquisa buscou se aprofundar sobre o tema e faz-se necessária, nesse sentido, não contempla as modelos democráticas existentes, mas sim na parte que busca fundamentos para a liberdade de expressão.

O objeto, portanto, encontra-se circunscrito à temática da crise democrática, possuindo como recorte a liberdade de expressão, adotada pela maioria dos Estados ocidentais e os meios legais de combate à desinformação nos meios digitais.

Compreende também a crise desse modelo e suas causas e consequências. Partindo assim de uma análise de temas pertinentes a essa questão como, por exemplo, fake-news e desinformação.

O referencial teórico reside, em um primeiro momento, em autores de como Boaventura de Souza Santos, Paulo Bonavides e Hanna Arendt, que através de seus estudos auxiliam na contextualização e delimitação da representação histórica como forma de democracia.

Na primeira parte desta pesquisa, procurou se centrar nossa em escritores como Hanna Arendt e Boaventura de Souza Santos, que tiveram um bom desempenho na participação pública. Corpo como possibilidade de forma exclusiva de libertação civil e reconstrução da democracia contemporânea.

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, organizou-se o trabalho em três capítulos. Importante situar, inicialmente, na parte introdutória, as definições gerais da dissertação, os aspectos chaves e os elementos básicos que constituem esta pesquisa.

No primeiro capítulo destacar-se-á a noção e os diversos significados da expressão democracia. Tem em foco a crise da democracia, diferenciando origens e consequências, bem como busca trazer, nesse sentido autores que trabalham o conceito da crise em nos países democráticos ocidentais.

Além disso, realiza-se uma revisão teórica acerca das críticas ao modelo democrático marcado pelo paradigma da modernidade. Por um lado, as críticas ao modelo teórico tradicional expõem o cunho eurocêntrico de tais teorias que não podem ser simplesmente importadas aos países do eixo sul; já por outro, a contemporaneidade apresenta desafios particulares e inéditos que apontam para essa dupla constituição do problema que é pensar a democracia face à formação de opinião via esferas digitais.

Diante desse modelo democrático contemporâneo, a crise estrutural foi abalada. Com base nessa afirmação, as possíveis razões encontram-se no segundo capítulo, destacando a falta de confiança dos cidadãos, o papel indispensável no processo democrático, o sistema político e a distância entre governante e

governados são diretamente úteis. para melhoria. Destrua a estrutura da democracia clássica.

Concentrar-se-á, no segundo capítulo, uma revisão acerca do conceito de cidadania e sua aplicabilidade ao paradigma democrático – marcadamente aos países do eixo sul - quando assentando-se numa perspectiva crítica dos direitos humanos. Além disso, apresentar-se-á ao leitor um panorama acerca dos escassos dispositivos legais brasileiros que buscam regular as notícias falsas, assim como o caráter eminente e urgente de tais problemas.

No terceiro capítulo será realizada uma discussão sobre o caso da Cambridge Analytica – que envolveu a venda de dados do Facebook para empresa de análise de dados –, decisivo para eleição de Donald Trump em 2016; assim como alguns estudos que apontam os problemas envolvendo o apoio ao presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, e a disseminação em massa de notícias falsas. Também foi realizada uma análise comparativa das ações públicas contra notícias falsas, destacando a nova legislação que está sendo implementada em países / regiões como Europa, Alemanha e Malásia que possuem leis destinadas a criminalizar a divulgação de notícias falsas. Além disso, em um contexto nacional, o estudo visa desencadear debates que visem esclarecer a discussão sobre notícias falsas no Brasil, com foco em iniciativas legislativas.

Propõe-se como processo auxiliador da reestruturação da democracia representativa de cunho liberal a descentralização democrática, que não se restringe a aspectos meramente administrativos, embora sejam necessários, mas pugna por disseminar o poder aos mais diversos locais, nos quais os cidadãos não possuem condições, atualmente, de atuar politicamente, recolocando-os como sujeitos ativos do processo democrático contemporâneo e resgatando sua cidadania

É no espaço local, que além da descentralização democrática em que são criados os mecanismos fortalecedores da democracia, o poder local como espaço de deliberações e do controle da coisa pública, assim como de um sentimento de responsabilidade coletiva em relação às decisões tomadas pela comunidade, desaguando na criação de um espaço em que o coletivo supera o individualismo, tão pregado pelo modelo estatal clássico.

Verificar-se-á a viabilidade da inserção na sociedade civil para além das clássicas formas de participação como os partidos políticos, assim como a constatação da possibilidade de integração dos cidadãos em movimentos sociais e

associações de bairro com o objetivo de criar uma aproximação das pessoas retomando a solidariedade fundada na pessoa humana e não mais no mero consumo. E ao se ter valores morais corroídos pela forma de vida que é imposta pela globalização, capitalismo e neoliberalismo, a desinformação acaba por encontrar abrigo no seio da sociedade.

Resultado Nessa linha de pensamento, também apontará o caráter da participação pública como forma efetiva e alternativa de controle e fiscalização das instruções adotadas pelo Estado. De outro lado, colocar-se-ão as consequências dessa participação popular no tocante à vinculação de notícias falsas em apoio ou contrário a referidas decisões e projetos, uma vez que a maioria das formas de participação possui caráter meramente consultivo, retirando-lhe a carga de efetividade das decisões que advém do povo e, por isso, mais contextualizadas com o modo de vida e com as necessidades básicas existentes em cada esfera social.

No Brasil, o povo e seus representantes sentem essa crise todos os dias. Deve-se acrescentar que outro fator nos países latino-americanos faz parte dessa situação: pouca experiência democrática e extensos períodos autocráticos em que o povo foi e é conduzido. Além disso, como aliada de um regime instável, a insatisfação com a política é vista como prática de pessoas corruptas e desonestas.

O cenário de divulgação em massa de notícias falsas, embora seja um fenômeno geral no Brasil, intensifica-se e resgata um problema já tradicional no que tange à falta de confiança nas figuras públicas. O volume absurdo de informações, falsas e verdadeiras, agrava esse problema em que o eleitor não pode acreditar em mais nada ou guiar a sua noção de realidade pela notícia que mais lhe agrada.

A pesquisa também aborda a questão da reorganização da forma com que se é distribuída e consumida a informação, o que significa que os cidadãos têm mais oportunidades de participação na vida política do país, sabendo realmente o que estão fazendo, uma vez que estão servidos de informações fidedignas. Um dos objetivos da pesquisa a ser realizada é buscar o desenvolvimento de uma nova consciência política dos sujeitos responsáveis pela democracia, ou seja, o povo.

Essa consciência será estimulada por meio da real e efetiva participação dos cidadãos nas decisões tomadas pelos personagens políticos, com a possibilidade de um livre acesso a informações fidedignas.

Os regimes democráticos precisam de um ambiente onde as ideias fluam livremente, razão pela qual os países democráticos protegem vigorosamente a

liberdade de expressão. No entanto, esse direito não pode conter informações erradas. Na verdade, o pleno exercício da liberdade de expressão depende da obtenção de informações confiáveis, necessárias ao conhecimento e ao pensamento livre.

2 A CONSTRUÇÃO TEÓRICO-CRÍTICA DA DEMOCRACIA E A CRISE DA DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE

A construção teórica acerca da democracia remonta diferentes períodos históricos em contextos múltiplos. Dos períodos mais clássicos, a democracia passou por diferentes estágios, modulações, formas e, conseqüentemente, construções teóricas.

Marcadamente a democracia moderna de cunho iluminista é principal edifício teórico sob o qual as críticas e as construções posteriores se desenvolveram. Desde os contratualistas, os modelos teóricos modernos de democracia – e as existências concretas e problemáticas – foram objeto de discussão e construção, sempre tendo em conta os desafios e limites oriundos de uma fonte epistemológica eurocentrada.

Por isso, neste capítulo, se realizará uma discussão sobre a democracia na contemporaneidade. Para isso um breve panorama histórico será realizado com o objetivo de delimitar a discussão acerca da democracia sob seu paradigma moderno, a partir do século XVI-XVII, e realizar dois níveis de apontamentos.

Primeiro, a crítica mais “clássica” acerca da democracia, que envolve desde autores clássicos e iluministas até autores contemporâneos, mas que tem como o foco a discussão acerca da democracia, suas características, limites, fundamentos e modos de existir.

Em seguida, tomando problematizações recentes nas relações entre o poder econômico e político, se circundará as principais críticas que envolvem a relação entre tecnologia e política, pensando a formação de opinião e a ressignificação da esfera pública a partir da dimensão digital.

2.1 A HISTÓRIA DA DEMOCRACIA

O surgimento da antiga democracia grega no século V a. C. (mais especificamente, por volta de 590 aC), o termo vem da justaposição de Demos (povo) e kratía (poder), então significa governo do povo, e seu objetivo é criar um governo junto com as reformas de Sólon. (CHAIU, 2001).

A política é diferente do regime de Drácon, que não é autoritário nem baseado em leis opressoras. Portanto, uma constituição foi redigida declarando que

todas as decisões relativas à vida dos atenienses deveriam ser tomadas no parlamento (missionários) através da participação direta do povo - normalmente, apenas cidadãos do sexo masculino de Atenas maiores de 18 anos podem ser formados. Velhos (excluem-se mulheres, escravos, crianças e estrangeiros) (RIBEIRO, 2001, p. 6-7).

Na Roma antiga, ao contrário dos gregos, esta sociedade era responsável por designar a democracia como *res publica* (república) - entendida como algo pertencente a todos os povos (*populus romanus*) ou algo relacionado a todos os povos - para realizar o bem comum. (Bello, 2001, pp. 6-7).

Ao longo dos anos, a democracia foi se modernizando e, no processo, mudou e se adaptou às realidades dos diferentes países (portanto, devido ao estabelecimento da representação no exercício do poder, grandes países começaram a utilizá-la. Expansão territorial e economias avançadas), nesse sentido, consolida-se e passa a ser a forma de governo mais comumente adotada em diversos países.

Foi no período histórico após a Segunda Guerra Mundial que a democracia se tornou hegemonia e um paradigma de governo. No geral, de acordo com os dados, "nos últimos 45 anos, a democratização global fez um progresso notável. O número de democracias eleitorais aumentou de cerca de 35 em 1970 para mais de 110 em 2014" (FUKUYAMA, 2015, p. 47).

Com a constitucionalização da democracia no século XX, a democracia passou a ser a base da legitimidade dos cidadãos de um país, e também restringiu o exercício das políticas e normas jurídicas que orientam todas as suas ações e fins públicos, por isso é considerada uma parte indispensável da democracia nacional. A construção e consolidação de direitos, bem como a formulação e implementação de políticas públicas. Portanto, o exercício da democracia está relacionado à validade da constituição. Porém, dada a complexidade da realidade social, esse período deve representar o fortalecimento e aumento da democracia em todo o mundo, ao contrário, indica que está em crise (Santos; AVRITZER, 2002).

Quando surgiu a imagem do espaço público por meio da invenção de leis e leis, inventou-se a política, ou seja, os tribunais foram criados por meio da criação de órgãos públicos de decisão, parlamentos e senados. Essa emergência é possível porque o poder político é dividido em três autoridades tradicionais que antes

deveriam exercer o poder: a autoridade do poder privado e econômico, e o chefe da família que determina a vontade de vida ou morte (CHAIU, 2001).

A democracia é geralmente conceituada como governo do povo, tendo características certas e delimitadas para ser considerada uma democracia real e saudável, segundo Bobbio (2002, p. 437):

1) todos os cidadãos que tenham alcançado a maioridade etária sem distinção de raça, religião, condição econômica, sexo, devem gozar de direitos políticos [...]; 2) o voto de todo o cidadão deve ter igual peso; 3) todos aqueles que gozam dos direitos políticos devem ser livres para votar [...]; 4) devem ser livres também no sentido de que devem ser colocados em condições de escolher entre diferentes soluções [...]; 5) seja para as eleições, seja para as decisões coletivas, deve valer a regra da maioria numérica [...]; 6) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria [...]

E, justamente por pretender o bem comum e almejar a satisfação e o interesse de todos os membros da comunidade, a democracia enfrenta o desafio de conseguir ser concebida de forma plena através da sua legitimação pela vontade do povo, uma vez que há teorias e quem defenda que na verdade há somente uma massa de indivíduos manipulados por aqueles que detêm o poder (SCHUMPETER, 1961), mas, sendo a democracia um bem maior, que por meio da representação política deve estar voltada aos interesses da nação e ao atendimento dos direitos dos cidadãos.

E para poder caracterizar a democracia ultrapassando a simples ideia de um regime político identificado à forma do governo, tomando-a como forma geral de uma sociedade e, assim, considerá-la a partir do que ensina a professora Marilena Chaui (2001):

1. Forma sóciopolítica definida pelo princípio da isonomia (igualdade dos cidadãos perante a lei) e da *isegoria* (direito de todos para expor em público suas opiniões, vê-las discutidas, aceitas ou recusadas em público), tendo como base a afirmação de que todos são iguais porque livres, isto é, ninguém está sob o poder de um outro porque todos obedecem às mesmas leis das quais todos são autores (autores diretamente, numa democracia participativa; indiretamente, numa democracia representativa). Onde o maior problema da democracia numa sociedade de classes ser o da manutenção de seus princípios – igualdade e liberdade – sob os efeitos da desigualdade real;

2. Forma política na qual, ao contrário de todas as outras, o conflito é considerado legítimo e necessário, buscando mediações institucionais para que possa exprimir-se. A democracia não é o regime do consenso, mas do trabalho dos e sobre os conflitos. Donde uma outra dificuldade democrática nas sociedades de classes: como operar com os conflitos quando estes possuem a forma da contradição e não a da mera oposição?;

3. Forma sócio-política que busca enfrentar as dificuldades acima apontadas conciliando o princípio da igualdade e da liberdade e a existência real das desigualdades, bem como o princípio da legitimidade do conflito e a existência de contradições materiais introduzindo, para isso, a ideia dos direitos (econômicos, sociais, políticos e culturais). Graças aos direitos, os desiguais conquistam a igualdade, entrando no espaço político para reivindicar a participação nos direitos existentes e, sobretudo, para criar novos direitos. Estes são novos não simplesmente porque não existiam anteriormente, mas porque são diferentes daqueles que existem, uma vez que fazem surgir, como cidadãos, novos sujeitos políticos que os afirmaram e os fizeram ser reconhecidos por toda a sociedade;

4. Graças à ideia e a prática da criação de direitos, a democracia não define a liberdade apenas pela ausência de obstáculos externos à ação, mas a define pela autonomia, isto é, pela capacidade dos sujeitos sociais e políticos darem a si mesmos suas próprias normas e regras de ação. Passa-se, portanto, de uma definição negativa da liberdade – o não obstáculo ou o não constrangimento externo – a uma definição positiva – dar a si mesmo suas regras e normas de ação. A liberdade possibilita aos cidadãos instituir contrapoderes sociais por meio dos quais interferem diretamente no poder por meio de reivindicações e controle das ações estatais;

5. Pela criação dos direitos, a democracia surge como o único regime político realmente aberto às mudanças temporais, uma vez que faz surgir o novo como parte de sua existência e, conseqüentemente, a temporalidade é constitutiva de seu modo de ser, de maneira que a democracia é a sociedade verdadeiramente histórica, isto é, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo. Com efeito, pela criação de novos direitos e pela existência dos contrapoderes sociais, a sociedade democrática não está fixada numa forma para sempre determinada, pois não cessa de trabalhar suas divisões e diferenças internas, de orientar-se pela possibilidade objetiva de alterar-se pela própria práxis;

6. Única forma sociopolítica na qual o caráter popular do poder e das lutas tende a evidenciar-se nas sociedades de classes, na medida em que os direitos só ampliam seu alcance ou só surgem como novos pela ação das classes populares contra a cristalização jurídico-política que favorece a classe dominante. Em outras palavras, a marca da democracia moderna, permitindo sua passagem de democracia liberal à democracia social, encontra-se no fato de que somente as classes populares e os excluídos (as “minorias”) reivindicam direitos e criam novos direitos;

7. Forma política na qual a distinção entre o poder e o governante é garantida não só pela presença de leis e pela divisão de várias esferas de autoridade, mas também pela existência das eleições, pois estas (contrariamente do que afirma a ciência política) não significam mera “alternância no poder”, mas assinalam que o poder está sempre vazio, que seu detentor é a sociedade e que o governante apenas o ocupa por haver recebido um mandato temporário para isto. Em outras palavras, os sujeitos políticos não são simples votantes, mas eleitores. Eleger significa não só exercer o poder, mas manifestar a origem do poder, repondo o princípio afirmado pelos romanos quando inventaram a política: eleger é “dar a alguém aquilo que se possui, porque ninguém pode dar o que não tem”, isto é, eleger é afirmar-se soberano para escolher ocupantes temporários do governo. Pode se dizer então que uma sociedade — e não um simples regime de governo — é democrática quando, além de eleições, partidos políticos, divisão dos três poderes da república, respeito à vontade da maioria e da minoria, institui algo mais profundo, que é condição do próprio regime político, ou seja, quando institui direitos e que essa instituição é uma criação social, de tal maneira que a atividade democrática social realiza-se como uma contrapoder social que determina, dirige, controla e modifica a ação estatal e o poder dos governantes (CHAUI, 2001).

Diante do exposto e tendo esses como os principais traços da sociedade democrática, se tem claro que no Brasil enfrentam-se grandes desafios para alcançar uma democracia plena.

2.2 A CRISE DA DEMOCRACIA

É de fato uma reorganização do eixo político que desloca aqueles cujos interesses seriam agora contemplados. Todavia, a aliança entre a burguesia para

com outras classes mostrou-se precária e transitória, visto que rapidamente os ideais democráticos – que serviram de mote e impulso para estabelecimento da democracia na contemporaneidade – foram abandonados em virtude desse conflito entre as forças econômicas e políticas.

A definição de uma forma de exercício político institucional não basta para que se concretizem as demandas democráticas. Dentre os já sabidos riscos vinculados ao problema da maioria e da minoria, destaca-se que não é uma questão exclusivamente numérica: trata-se de uma articulação que consegue minorizar segmentos e obter hegemonia no campo político, principalmente no nexo que este possui com o campo econômico e os conflitos de interesses sobrevividos dessa relação, processo que relega a certas demandas e certas parcelas da população uma posição específica.

A razão para excluir essas necessidades marginais é que, na maioria dos casos, os representantes apenas as analisam com base em padrões e desejos políticos e, uma vez resolvidos, esses desejos podem levar a melhorias políticas no futuro.

No entanto, o campo econômico, motor da sociedade contemporânea, acabou sendo ofuscado por discursos voltados para a manutenção desse sistema. Segundo Campilongo (1987, p. 96), existe reciprocidade entre política e economia que não pode ser ignorada pela teoria política. Para ela, a crise representativa se deu em três dimensões: “crise partidária, eclosão dos movimentos sociais e novo corporativismo”.

Do ponto de vista social, a crise dos partidos políticos significa que essas instituições não conseguem captar as preocupações sociais e traduzi-las em decisões políticas. A maior intervenção do estado na economia e sua crescente burocracia transformaram os partidos políticos em puros selecionadores de governadores, incapazes de responder satisfatoriamente às necessidades sociais porque têm uma obrigação global de manter os ajustes econômicos do país. Portanto, a economia global dá a importância errada na eleição de representantes, e eles vão ajudar a manter a ordem econômica.

Há de se destacar também que a constituição dos partidos tem sempre uma espessura histórica indissociável que expõe a vinculação destes para com aqueles partícipes, para os contemplados por tais. Apesar de inevitável, quando tomam-se as particularidades históricas no estabelecimento dos sistemas

democráticos, observa-se que essa implicação histórica apresenta já em si um problema motor de desigualdades.

Isso porque, principalmente na América Latina, o estabelecimento da democracia se deu pós-períodos ditatoriais e/ou numa espécie de transição pela qual os oligopólios mantiveram-se no poder através dos partidos. Seja porque estes de fato expressavam as classes ou porque tinha poder econômico suficiente para manipular e influenciar a esfera pública. Assim, tradicionalmente famílias ricas, organizações econômicas, entre outros, se mantêm no poder apesar (ou justamente) por manifestarem uma vinculação partidária democrática.

Corroborando com esse entendimento Dias (2001, p. 63), ao afirmar que a necessidade de disputar a campanha eleitoral com reais condições de êxito desenvolveu nos partidos uma “desradicalização” ideológica de seus programas. Há uma indeterminação nos programas políticos através da adição de expressões que contêm diversas interpretações como “democracia”, “interesse social” entre outras. Todos os partidos utilizam-nas sem a devida explicação. A consequência é a “indistinção programática dos partidos, impossibilitando a assimilação desses agrupamentos como veículos de exigências populares específicas” (DIAS, 2001, p. 64).

Por outro lado, os partidos não conseguem cumprir os programas de governo propostos, os quais não passam de meras promessas eleitorais. E como não há instrumento jurídico capaz de vincular o candidato eleito aos projetos desenvolvidos pelo seu partido, o povo acaba por desacreditar na política partidária, conduzindo-o a uma apatia política (RESTREPO, 1998, p. 28).

Campilongo (1987, p. 97-101) também compreende dessa forma, afirmando que os partidos políticos não são capazes de, atualmente, transformar os anseios populares em demandas políticas. Ou porque eles fracassaram no tocante à produção de identidades coletivas ou ainda, porque os novos protagonistas e as demandas populares não encontram acomodação nas estruturas partidárias tradicionais, originando e desenvolvendo os movimentos sociais e o neocorporativismo.

Dessa mesma forma entendem Nadales e García (1996, p. 16, tradução nossa): a crise do sistema representativo ocorre em três ambientes diferenciados, sendo que o primeiro compreende a relação desse sistema com a sociedade civil. Nesse sentido o problema se encontra na incapacidade dos partidos políticos para

determinar em seus programas partidários “[...] elementos suficientes de diagnóstico, racionalização, processamento e resposta ao conjunto crescente e disperso de demandas emanadas das modernas sociedades complexas”.

Os movimentos sociais surgem a partir dessas necessidades sociais não acomodadas, ou previstas, mas não concretizadas politicamente, nos programas partidários, “construindo identidades políticas em torno de problemas inacessíveis às instituições tradicionais” (CAMPILONGO, 1987, p. 97-102).

Do mesmo modo, mesmo a participação dos movimentos sociais como fonte de reivindicações, de pressão política, e/ou de convencimento de setores da sociedade, é bastante comprometida devido aos meios existentes para intervenção. Os mecanismos de participação direta dos movimentos populares são com tranquilidade captados dentro da esfera jurídica/burocrática, levando tais movimentos a focarem novamente no processo político de persuasão e problematização de algum tema.

Além disso, a transformação das estruturas partidárias em verdadeiras oligarquias, devido à burocratização e ao alto grau de hierarquia internas, é outro ponto a ser analisado no tocante à crise dos partidos políticos, uma vez que são responsáveis pela diminuição de atuação das bases militantes, tornando-as impessoais e transformando-as em oligarquias partidárias.

Aliado ao oligarquismo partidário surge à necessidade de financiamento das atividades desenvolvidas pelos partidos, principalmente em períodos de disputa eleitoral. Essa captação de recursos acaba por gerar vínculos de comprometimento no direcionamento das políticas públicas, após a eleição. Cargos são compostos e atos do governo são praticados visando à retribuição doada durante os períodos eleitorais (DIAS, 2001, p. 62-63).

A impossibilidade de participação popular nas discussões políticas desenvolvidas no interior dos partidos constitui também uma das causas de afastamento dos cidadãos da política. O partido se tornou um espaço pertencente apenas aos “políticos de carreira” e não um local de debates, de exposição e amadurecimento de ideias e sugestões, cumprindo assim, com os objetivos de sua criação.

Os partidos políticos se encontram como uma instituição frágil e com pouca credibilidade na sociedade. Sua verdadeira função, quando conhecida pela população, foi manipulada, desenvolvendo com isso uma descrença na sua

estrutura, uma vez que “mais do que portador de um programa político tem se caracterizado como organização limitada a gerir a máquina administrativa do Estado” (CAMPILONGO, 1987, p. 90). Como a democracia representativa e, principalmente, a existente no século XX, e agora no século XXI, é impossível sem a existência de partidos políticos, uma crise na estrutura desses partidos afeta incisivamente a democracia representativa, pois baseada na delegação de poderes através dessas instituições.

2.2.1 Elementos clássicos da crise

Qualquer país que formalmente reconheça-se ou que seja internacionalmente reconhecido como uma democracia, está enfrentando, contemporaneamente, o esvaziamento da democracia, em razão de diversas causas. Isso significa que a democracia é diretamente afetada pelos problemas da realidade contemporânea precisando dar respostas a eles, o que não tem conseguido, colocando em dúvida a possibilidade de sobrevivência de sua constituição.

São, em linhas gerais, alguns dos fatores (de natureza autoritária) do esvaziamento da democracia no século XXI: “a entrega da gestão coletiva a ‘especialistas’, a terceirização das decisões, a burocratização dos partidos políticos, o governo de grandes empresas e a sobreposição da economia financeira sobre a realidade social”.(MONEDERO, 2009)

E neste mesmo sentido, a relação de desgaste com os políticos e a representação partidária acaba causando um maior distanciamento da população em geral do meio político. Assim sendo Solano explica:

Crise de representação partidária que incide mais ainda nos partidos da esquerda tradicional, incapazes, muitas vezes, de cumprir suas promessas de mais inclusão social e igualdade, amalgamando-se num —centroll político junto com a direita mais moderada, o que descaracteriza as múltiplas diferenças partidárias entre eles, provocando reações nos extremos.(GALLEGO, 2012 p.9)

No entanto, devido ao neoliberalismo, existem outras razões para o esvaziamento da democracia: a globalização (porque requer a transterritorialização da mobilidade social dos Estados-nação), a simplificação da complexidade social, o desenvolvimento da tecnologia e da informação, o declínio da rentabilidade , e

política., Terrorismo, imigração, déficits ambientais, corrupção e outros aspectos da tecnoburocracia. (MONEDERO, 2009)

As práticas neocorporativas “democráticas” abrangem corporações desenvolvidas autônoma e espontaneamente, sendo a participação popular incentivada em seu interior. Elas podem ser relacionadas com as atividades organizadas por associações a fim de defenderem interesses específicos através da influência ou contestação das políticas públicas criando um espaço de intermediação de seus membros e locutores (CAMPILONGO, 1987, p. 97-106), o qual pode implicar, muitas vezes, troca de benefícios entre os governos e as elites.

O primeiro incluirá o não cumprimento do plano eleitoral promovido durante a campanha eleitoral. Como mencionado acima, as promessas eleitorais e a impossibilidade de implementar esses planos vão levantar a suspeita da classe sócio-política. Relacionado ao primeiro fator está a existência de corrupção na classe política (legislativa e administrativa) e a impunidade dessas ações.

A falta de credibilidade da classe política, por sua vez, é elemento fundamental que vai estabelecer a base para o descrédito dos meios tradicionais – seja de comunicação, de representação etc. – e fomentar espaço para soluções milagrosas, messianas, que apelam para discursos radicais e impossíveis.

Um terceiro fator, apontado por Delgado (1998), refere-se à marginalização de grande parte da população e um conseqüente aumento da exclusão social, sendo a classe política responsabilizada por essa situação, que gera um clima de incerteza no futuro.

Essa marginalização é múltipla e vai desde a centralização do poder político (em famílias, classes, empresas) que, vinculado ao poder econômico, distribui recursos, decisões, de maneira a de fato compor um centro no qual a marginalização é efeito pensado. Medidas políticas higienistas, arquetônicas, de toda estirpe, são frutos de tomadas de decisão que buscam a exclusão de segmentos sociais, como verificado recentemente em São Paulo em ação da prefeitura que colocou pedras sob viaduto da cidade buscando inviabilizar a estadia de moradores sem teto (FAVERO, 2021).

O quarto aspecto levantado é a dificuldade de solução dos complexos problemas atuais. Nesse sentido, o sistema clássico não possui mecanismo ágil para resolver o problema, mesmo na dimensão do problema. Além desse fator, há também o esvaziamento da ideologia, que legitima a atual forma de governo.

Por fim, a crise proporcionada pela mídia, em princípio, estariam livres e, portanto, desvinculados dos grupos sociais. Todavia, conforme entende Delgado (1998), a maioria dos meios de comunicação acabam sendo instrumentos legitimadores das ações dos detentores de poder.

Nesse sentido, tem-se que uma vez adotado o sistema presidencialista, o “Chefe do Governo e seus ministros são responsáveis, apenas, criminalmente. Por não terem responsabilidade política, não podem ser destituídos pelo Legislativo, como ocorre no sistema parlamentarista” (GOULART, 1979, p.131).

De acordo com Goulart (1979), essa irresponsabilidade política constitui o grande problema do presidencialismo. Com isso, mesmo atuando de forma contrária ao programa partidário responsável pela sua eleição e obtendo baixos índices de popularidade, o Presidente não poderá ser retirado do seu cargo, contribuindo de forma incisiva para o distanciamento do programa de governo e das linhas programáticas do partido político que o elegeu.

E nesse sentido o autor Monedero traz que o esvaziamento da democracia é empiricamente perceptível, bem como local e global:

O vazio real da democracia, para além do olhar nostálgico de um passado idealizado, expressa-se, de maneira crua, na persistência ou no aumento das desigualdades, no fosso cada vez maior entre o Norte e o Sul, na devastação ambiental, no desemprego e na insegurança do emprego, na permanência de “áreas marrons”, onde o Estado não age e onde a violência urbana e a violência contra as mulheres é a norma, no oligopólio dos meios de comunicação, na ausência de reformas agrárias, na exclusão, na feminização da pobreza, no aumento das doenças, nas diferentes expectativas de vida em virtude da localização social e no acesso aos bens públicos, no aumento do orçamento da repressão e no compromisso da guerra como solução de conflitos. Em última análise, este vazio vincula-se a assuntos que têm a ver com o diferente lugar que se ocupa no âmbito da produção e da reprodução social, tanto nacional como internacional. (MONEDERO, 2012)

Quando se tem consciência que a democracia muitas vezes tem como antagonista o capitalismo com todo o seu poder, é necessário se destacar que isso é pressuposto para muitas das discussões de países democráticos.

Essa distância entre a lei abstrata e geral elaborada pelo legislativo e a execução via poder executivo, e aqui até mesmo pode-se incluir autarquias e instituições oficiais governamentais, enfim, essa distância cria um espaço de

discricionariedade que, a depender dos membros envolvidos em cada uma dessa esfera, pode intensificar o já referido processo de marginalização do centro político, contribuindo ainda mais para o enfraquecimento da democracia.

A crise do sistema representativo ocorre em três ambientes diferenciados, sendo que o primeiro compreende a relação desse sistema com a sociedade civil. Nesse sentido o problema se encontra na incapacidade dos partidos políticos para determinar em seus programas partidários “[...] elementos suficientes de diagnóstico, racionalização, processamento e resposta ao conjunto crescente e disperso de demandas emanadas das modernas sociedades complexas” (NADALES; GARCÍA, 1996, p. 16, tradução nossa).

O êxito político conseguido pelos partidos fez com que as elites partidárias conquistassem um grande espaço estatal “colonizando” as esferas administrativas, impondo, simultaneamente, uma instrumentalização entre burocracia e política afetando os fundamentos do Estado de Direito e ampliando significativamente os casos de corrupção. De outro lado criou uma relação de clientelismo entre os eleitores e os candidatos, fazendo com que o comportamento dos primeiros seja diferenciado conforme a “oferta de candidatos” (NADALES; GARCÍA, 1996, p. 18).

O terceiro âmbito dessa crise ocorre em relação à opinião pública. Como a democracia representativa prega uma disputa entre os candidatos, os quais para conseguir êxito devem angariar um número maior de eleitores que os demais, o *marketing* e a publicidade eleitoral minimizaram o conteúdo instrumental da representação.

Cumprir desde já que é impossível dissociar, principalmente nesse ponto, a estreita relação entre as esferas políticas e econômicas. Em termos de *marketing* e formação da opinião pública, os recursos investidos em propagandas, materiais, divulgação, preparo, equipe envolvida, enfim, todo percurso eleitoral, influencia diretamente o resultado a partir da quantidade de recurso investido para tal.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o *marketing* político apresenta um perfil conveniente dos candidatos aos eleitores e não necessariamente sua verdadeira imagem, fazendo com que a relação pessoal entre candidato e eleitor fique carente de significado (MARTINEZ, 1997, p. 24).

2.3 ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS DA CRISE

Para Boaventura (2003, 2018), porém, a crise da representatividade reflete uma crise maior: a do contrato social. Este passou por diversas transformações nos últimos séculos, mas manteve suas estruturas burocráticas, lentas e desvinculadas dos anseios populares. A crise deve ser analisada a partir de diversos pontos buscando uma reestruturação do próprio Estado e das estruturas que o sustentam.

Para o autor, a crise da democracia frente ao neoliberalismo vem sendo discutida por Boaventura de Sousa Santos, vive-se um período de transição onde o velho não morreu e o novo ainda não nasceu. Esse interregno vem pontuado por momentos mórbidos que Boaventura denomina “monstros”. Diferentemente de Gramsci, que vislumbrava no final desse processo o Socialismo ou Comunismo, Boaventura assume uma posição mais pessimista diante das tendências atuais. A percepção do “novo” está bloqueada e os sinais de mudança são mais motivos para preocupação que esperança. Os principais aspectos destacados pelo autor para delinear a crise da democracia, impulsionada pelo neoliberalismo são: uma crise que não entra em crise, a dronificação do poder e o ajuste de contas (RIBEIRO, 2018).

Inclusive a própria ideia de crise enquanto algo pontual, enquanto momento específico, perde-se. A partir de então, a crise vira um momento sem fim, um estado no qual não se distingue os processos porvir e os que deixariam de existir, passando inclusive a ter uso político ao apontar “crises”.

No que tange, ao primeiro aspecto, ou seja, “uma crise que não entra em crise” como lembra o autor, no pensamento moderno, as crises sempre foram vistas como oportunidade para avançar no conhecimento superando os obstáculos. Na contemporaneidade o sentido da crise econômica/política assumiu um caráter permanente, sendo o *modus operandi* da racionalidade oligárquica neoliberal.

Assim, destaca Santos ([2020]):

[...] hay recortes de salario, por la crisis; hay privatización de la educación, por la crisis; hay privatización de la salud, por la crisis... O sea, en vez de explicarnos la crisis, es la crisis la que explica todo. [...] Si se mira bien todas las noticias de los periódicos o la televisión, son dominadas por expectativas negativas: hoy está mal, pero mañana va a estar peor

entonces cuídese, no resista, no proteste, acomódese. Esta idea es para crear miedo y destruir la esperanza. Hoy gran parte de la población mundial solamente tiene miedo de ser violada, de la polución, de perder el empleo, de todo.

Já o *ajuste de contas* é uma categoria desenvolvida para entender a descrença que se instalou nas sociedades frente às instituições, tanto no âmbito nacional, quanto internacional de que as instituições não são capazes de cumprir as funções para as quais foram idealizadas. Em função disso é necessário e legítimo recorrer à ação direta em defesa dos direitos que não são protegidos. O terrorismo, neste cenário, representa uma reação ao Imperialismo. Outro poder extrajudicial para o *ajuste de contas* é a violência policial contra jovens negros. Para os intentos dessa pesquisa, embora Santos identifique outros monstros, além desses apontados acima, que conformam as ameaças à continuidade da democracia, ou seja, o crescimento da extrema direita na época da pós-verdade (SANTOS, 2003, 2018). Em apertada síntese:

Duas perversões ameaçam a democracia no mundo hoje. Na economia, a imposição do neoliberalismo, e na política, o crescimento da extrema-direita. Segundo o sociólogo Boaventura de Sousa Santos, ambas se assentam nas fábricas de produção do ódio, do medo e da mentira. As soluções passam pelo fortalecimento da educação pública, da democracia participativa e pela união das forças de esquerdas. “A dominação é articulada, a resistência é fragmentada”, alertou o professor do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (DESAFIO..., 2019).

Em um processo democrático onde não há diálogo com a outra parte, com o adversário acaba possibilitando um fortalecimento da extrema direita, onde os fundamentos estão conectados com a demonização do outro, como perigoso, acaba por ressaltar os problemas que acaba por possibilitar que o inimigo seja eliminado, uma vez que os fins justificam os meios.

O drama do nosso tempo, que a democracia até agora não foi capaz de enfrentar, é que a dominação atua articuladamente”, afirmou Boaventura. “À exploração capitalista, somam-se as estruturas de dominação colonial e do chamado heteropatriarcado (DESAFIO..., 2019).

Para entender esse novo desafio, trabalha-se na pesquisa com o conceito “Capitalismo de Vigilância” de Shoshana Zuboff, onde as chamadas *fake news*,

impossibilitam o livre acesso à informações fidedignas, causando uma crise na busca pela verdade.

Para Shoshana Zuboff (2019) o capitalismo na fase atual, extrai valor da experiência humana e para isso tem articulado uma estratégia baseada no segredo, na influência política, na hiper escala para obtenção de dados, no uso da inteligência artificial e na colonização do espaço físico em operações concebidas para serem imperceptíveis, indecifráveis, mascaradas por uma retórica que busca conduzir por caminhos errados, segundo interesses específicos de acumulação/lucro, todos os seres humanos.

No início desse processo cuja origem é atribuída ao Google, este acumulava dados dos usuários para melhorar seus serviços. Num segundo momento a obtenção de dados extraída tinha como finalidade direcionar anúncios publicitários correspondente aos interesses de cada um. A coleta de novos conjuntos de dados, chamados de informações de perfil do usuário, melhorará muito a precisão dessas previsões (ZUBOFF, 2019).

Desde então, com a necessidade de extração de dados, novas possibilidades foram observadas, levando a "economias de escala que proporcionarão uma vantagem competitiva única no mundo. Em um mercado, a previsão do comportamento individual representa uma forma de compra E o valor de compra. Autopromoção "(ZUBOFF, 2019). Desta forma:

Nós não somos mais os sujeitos da realização do valor. Também não somos, como alguns já afirmaram, o "produto" vendido pelo Google. Somos os objetos cuja matéria é extraída, expropriada e em seguida injetada nas usinas de inteligência artificial do Google, as quais fabricam os produtos preditivos que são vendidos a clientes reais – as empresas que pagam para jogar nos novos mercados comportamentais (ZUBOFF, 2019).

Neste contexto, a acumulação e análise da extração massiva de dados, inaugura, segundo Zuboff (2019), uma nova fase do capitalismo assentada na previsão e identificação de padrões de comportamento para formular grandes modelos com as informações que ela denomina *excedentes de comportamento*. A comodificação e mercantilização desses dados que são extraídos para além daquilo que é visível pelos usuários influenciam fortemente o comportamento das pessoas, fragilizando a autonomia e liberdade de escolha essenciais num processo democrático.

Sendo assim a obtenção de dados para modelação permite controlar as relações sociais e as interações dos usuários na rede para transformar em valor pois, ao agrupar pessoas com determinadas características, é possível prever o que vão fazer no presente e futuro para subordiná-las aos interesses das empresas ou mesmo regimes políticos autoritários (JACQUES, 2020).

Isso implica num abalo profundo na maneira de perceber a política. O uso de algoritmos capazes de manipular e criar bolhas cada vez mais artificiais, através do redirecionamento de dados de cada indivíduo, causam uma falsa percepção acerca da real relação entre representação real-virtual.

Como destaca Boaventura, acerca da dificuldade em perceber o novo, a problemática do digital, da manipulação e uso dos dados, afeta diretamente essa percepção acerca da realidade, o que conseqüentemente torna a dimensão pública comprometida por essa assimetria fundamental.

Outro aspecto que desequilibra esse jogo de forças e afeta a esfera pública se dá pela relação entre empresas que, possuindo dados, possuindo recursos e plataformas, conseguem impulsionar certos movimentos, certas notícias, assim como serem permissivas com outras, porque seu interesse está justamente na manutenção desse fluxo de informações, não pelo teor das informações em si, o que evidencia o espaço no qual inserem-se os problemas vinculados à divulgação de notícias falsas.

É que, não bastando as interferências diretas de grupos políticos/econômicos que, com a injeção de dinheiro, podem impulsionar notícias, páginas, perfis, enfim, podem evidenciar – a força –, tornar relevante, destaque, algum acontecimento que de outra maneira passaria despercebido.

Não bastando esse problema, há de se destacar o interesse próprio das empresas envolvidas em simplesmente manter o fluxo de informações, independente do teor que essas contêm, razões que confluem para a veloz circulação de notícias e eventos, cada vez mais redirecionados, que causam um verdadeiro torpor nos usuários de rede que tem sua percepção cada vez mais afetada.

No plano político a incidência/determinação das escolhas dos usuários ficou evidente, no caso da agência de comunicação Cambridge Analytica, que utilizou plataformas como Facebook e WhatsApp para interferir massivamente em processos políticos conformando a opinião coletiva com polarizações

fundamentadas em preconceitos, xenofobia, discursos de ódio, antifeminismo, etc. A democracia representativa, cuja crise e incompatibilidade com o capitalismo neoliberal já vinha sendo interpelada se vê agora:

impactada por fake news y mensajes virales que aúpan a figuras como Donald Trump o Bolsonaro al poder. La moderna esfera pública estalla en mil pedazos digitales [...] en los que medra y desde los que se expande la ultraderecha. Así, la emergencia de la datacracia del siglo XXI pone en estado de emergencia democracias del XIX (CALLEJA-LÓPEZ, 2019).

Nessa direção é que interpela-se as *fake news* como um dos fatores mais destrutivos das escolhas livres no período eleitoral e a urgência de instrumentos jurídicos que controlem e punam energicamente essa prática nefasta. Assim, destaca-se a importância de adentrar na discussão do que é verdade e verdade factual.

Como visto acima, o compartilhamento de informações e trocas de diálogos através das redes sociais digitais on-line tem influenciado o comportamento, modelado a opinião pública e criado regimes de verdades através do compartilhamento de informações que impactaram a sociedade e criaram alguns padrões de comportamento. Entre os impactos, pode-se citar o problema referente à veracidade das informações com o crescimento da utilização de redes sociais on-line. Com isso, criou-se um contexto de informações, muitas vezes inverídicas, que invadiram as redes sociais on-line. Este contexto levou ao fenômeno de *fake news*, que, traduzindo para o português, são notícias falsas, e/ou informações também falsas que tem por objetivo retratar um ponto de vista de um acontecimento para enganar.

E nesse sentido que Arendt (2007) ensina sobre os fatos:

[...] são entidades infinitamente mais frágeis que os axiomas, as descobertas e as teorias – ainda que os mais desvairadamente especulativos – produzidas pelo espírito humano [...] no campo das ocupações dos homens, em sempiterna mudança, em cujo fluxo não há nada mais permanente do que a permanência, reconhecidamente relativa, da estrutura da mente humana.

Os fatos podem ser mudados e moldados a livre vontade daqueles que detêm os meios para moldar à narrativa, tais como os *trend topics* do *Facebook* e *Twitter*. E nessa linha segue Arendt (2007), “o simples fato de podermos mudar as

circunstâncias sob as quais vivemos se deve ao fato de sermos relativamente livres delas, e dessa liberdade é que se abusa, pervertendo-a através da mendacidade”.

Fica claro, portanto, a vantagem sobre quem pretende relatar os fatos, uma vez que ele relatará a sua ‘verdade’, por vezes, a mentira deliberada parecerá mais palpável para o público em geral, mais lógica talvez, do que a sua verdade nua e crua. No contexto de um grande número de mentiras espalhadas nas redes sociais e na mídia, a capacidade das pessoas de refutar é gradualmente enfraquecida porque a estrutura real da realidade se desgastou - o que torna o próprio relato verdadeiro um ato político de muitas maneiras.

E ao levar-se em consideração as mentiras contadas por qualquer político para justificar seu ponto de vista ou alguma atitude de seu governo, ou pela imprensa em determinado Estado democrático, tem-se uma ruptura de um contrato social, onde abrimos mão de certas liberdades em busca de uma segurança estatal, embasada pela democracia, visto que:

A democracia teria então o dever de zelar permanentemente por “essa função política muito importante que consiste em divulgar a informação”, sem a qual não poderia existir. De sua parte, a política, mesmo para se proteger de si mesma e evitar que as crenças que normalmente cultiva se transformem em fanatismos irracionais, precisa buscar ancorar suas decisões nos fatos e, dessa maneira, encontrar sua textura adequada (BUCCI, 2019, p. 22).

E a desinformação está intrinsecamente ligada ao engano. Trabalhar com a mentira em um nível estatal vai muito além de simplesmente enganar, pois não está simplesmente dizendo uma mentira, mas está negando o aquilo que crê. Sob a estrutura tecnológica, eles defendem a ciência tecnológica e o capital como substitutos da própria política. Nessa perspectiva, além de mecanismos de busca como o Google, como o Facebook e o Twitter aceleraram e fortaleceram a verdade. Esta é a explicação:

O primeiro tem a ver com um incremento de velocidade, de alcance, de eficácia e de escala. Vários levantamentos mostram que as notícias fraudulentas repercutem mais do que as verdadeiras. E mais rapidamente. E arrebatam as amplas massas de um modo acachapante, num grau jamais atingido pelos meios jornalísticos mais convencionais. Em questão de um dia ou dois, a campanha de Trump era capaz de potencializar a boataria que o candidato vinha fomentando por cinco anos e convencer metade dos Estados Unidos de que Barack Obama tinha nascido no Quênia (BUCCI, 2019, p. 45-46).

Pode-se perceber, então, que os fatos são o próprio domínio político, desta forma a política deveria ser um debate racional entre cidadãos entre os fatos e os acontecimentos. Logo se os fatos que são apresentados para a população em geral estão cobertos pelo véu da desinformação, de que forma pode-se considerar estar em um Estado propriamente democrático? A política na democracia depende da apuração dos fatos e/ou verificação dos fatos, e assim uma população plenamente ciente dos acontecimentos e verdades, poderia em uma eleição exercer seu direito e buscar para si aquilo que entender como melhor, não ficando presa a narrativas pré-determinadas por notícias falsas com a finalidade de desviar a atenção de problemas reais. Assim, Bucci (2019) busca mostrar que só há uma verdade factual, desde que a informação factual seja garantida.

Essa demanda pelo surgimento de coisas novas, coexistindo com a luta pela persistência das coisas velhas, desencadeou o processo de crise do sistema representativo que, segundo Santos (2018), revelou a crise da concepção moderna de Estado.

O advento da tecnologia, da multiplicação do acesso à informação e inclusive a possibilidade de desinstitucionalização da informação – visto que agora os indivíduos conseguem por si, via dispositivos digitais, rapidamente informarem-se a partir de suas fontes – são elementos completamente novos na crise democrática contemporânea.

Assim Monedero (2009) explica que o capitalismo industrial é incompatível com a sustentabilidade (devido ao consumismo, a ideia de demanda ilimitada, etc. Transformando eventualmente a terra e seus bens ambientais em bens fictícios. Para o autor, isso leva ao ecossistema e A degradação da biosfera e a crise socioambiental que precisa ser degradada.

Nesse contexto, importa referir que:

A natureza, urge reconhecer, não é uma mercadoria. Se a democracia do século XX difundiu a tese da abundância, a democracia do século XXI vai trabalhar com a tese da moderação. Esta nova concepção de democracia exige uma nova cultura que incorpore a frugalidade, um menor consumo de energia em todos os seus aspectos, o uso de fontes de energia limpa, maior austeridade em definitivo. E pensar com sabedoria o desenvolvimento tecnológico existente, pois ele tem sido conduzido sob uma lógica que tem se mostrado prejudicial para a sobrevivência da humanidade. (MONEDERO, 2009)

São problemas que atingem num outro nível os problemas clássicos da democracia. Isso porque são levados numa dimensão completamente diferentes problemas referentes à representação política, à distribuição de informação, à participação dos sujeitos na reivindicação dos seus direitos.

Do mesmo modo, novos personagens no cenário político surgem acrescentando uma outra camada de complexidade, um outro jogo de interesses no campo político, a saber: as empresas transnacionais que possuem dados e plataformas de compartilhamento de informação.

Isso não é apenas um problema relativo à influência via posse de “meios de comunicação”, como eram problemas da mídia no século XX. A posse e o uso de informações em escala massiva e muito bem direcionada tem potencial político de redimensionar as relações democráticas.

Isso porque a questão se trata de um problema de escala. Por mais que o boca a boca se espalhe, ou que existam difusores do conhecimento, intelectuais e afins, a grande formação ainda se dá pelos veículos tradicionais e formais de comunicação em massa: rádios, televisões, jornais, enfim, funcionam de maneira a comunicar quantidades enormes da população.

É a questão fora do centro que se põe em jogo. Uma análise que focasse apenas em aspectos centrais, relativos aos centros urbanos, a capitais, a concentrações de contingentes populacionais, estaria esquecendo de enormes camadas da população que funcionam sob outra dinâmica.

Ainda assim os problemas “clássicos” relativos à democracia não cessam de existir, basta lembrar que aproximadamente 20% da população brasileira não tem acesso à internet (EM 2019..., 2021), o que é um número enorme e revela toda uma camada de desigualdade social que é investida por estratégias clássicas de dominação e segregação política.

O número de pessoas que se conectam a internet no Brasil vem crescendo, segundo o IBGE. Em 2019, 78,3% das pessoas de 10 anos ou mais (143,5 milhões) se conectaram a rede. Em 2016, esse número era de 64,7% da população, enquanto em 2017 era de 69,8% e em 2018 era de 74,7%. Dentre os que não acessavam a internet, a maioria alegou não saber utilizá-la (43,8%) ou não ter interesse (31,6%). Essas pessoas também disseram que a internet era cara (11,9%), assim como os equipamentos (6,1%). As regiões mais conectadas são: Centro-oeste: 84,6%, Sudeste: 83,8%, Sul: 81,8%, Norte: 69,2%, Nordeste: 68,6%.

Em 2019, a proporção de mulheres conectadas foi maior que a de homens: 78,3% delas tinham acesso, enquanto, o índice para eles era de 77,1%. A faixa etária que mais se conecta tem entre 20 e 24 anos: 92,7% dessa faixa acessou a internet. Os brasileiros com 60 anos ou mais apresentaram o menor índice, de 45% – um salto a partir dos 38,7% em 2018 (EM 2019..., 2021).

A partir dessa constatação dúplice em relação às críticas sobre a democracia e sua aplicação prática na contemporaneidade, no próximo capítulo se discutirá como elementos específicos vinculados à tecnologia tem afetado as democracias hodiernas - embora esses problemas também tenham sempre um fundo material, remontando um problema de escala acerca do alcance dos meios de comunicação tecnológicos modernos.

3 RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE PÓS-VERDADE

Neste capítulo realizar-se-á o estudo acerca do conceito de cidadania e sua aplicabilidade ao paradigma democrático, numa perspectiva crítica dos direitos humanos. Na sequência, busca-se delinear um panorama acerca dos escassos dispositivos legais brasileiros que buscam regular as notícias falsas, assim como o caráter eminente e urgente de tais problemas, encerrando com o debate acerca da pós-verdade, *fake news* e desinformação, especificamente.

3.1 CONCEITO E VALORES DA CIDADANIA

Diante dos antecedentes históricos de mudanças e vivências sociais, principalmente considerando a mudança de paradigma ideológico, o conceito de cidadania e as leis são constantemente atualizados. Por isso, pode-se dizer que a cidadania não é uma ideia estática, mas sim uma ideia dinâmica.

Isso compreende a história como fluxo em constante mudança, resultado de conflitos múltiplos que assumem configurações particulares em cada período histórico, e que não podem ser resumidas em categorias universais e eternas, assumindo em cada tempo um conflito específico.

Nesse sentido, o conceito de cidadania é revolucionário porque exige que pessoas iguais aos cidadãos sejam "empoderadas" para que possam realizar seus importantes planos de maneira autônoma e solidária.

Atualmente entende-se que ser cidadão é ter direito de reclamar os direitos, é participar de uma construção coletiva, num determinado espaço, sendo sujeito de direitos. Essa configuração de cidadania é definitivamente revolucionária, uma vez que força a transformação de comunidades políticas que não protegem seus cidadãos e, da mesma forma, noutra escala, a cidadania serve para transformar uma ordem mundial que não protege uma cidadania social. Assim vale destacar:

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário

justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 7).

Nesse horizonte de possibilidades, reconhece-se a dificuldade de formação para a cidadania via mídia, visto que informação é entendida como "poder" e "mercadoria". Cortina (2005) afirma, a respeito da informação como poder, que a mídia cria realidade e consciência, ou seja, têm o poder de gerar nas cidades o que eles querem que a realidade seja, "dê o ser" a alguns eventos e pessoas e negue-o a outros.

Então, a construção da midiática realidade é o trabalho dos profissionais da informação, que devem ser definidos com um critério utópico de estabelecer como é a realidade. Em tentação de dar um ser com alguns interesses a alguns eventos ou pessoas está o poder da mídia; assim, como diz Cortina (2005), mundo político em que empresas e eventos de notícias entram em contato para ser a gênese de profundas tensões entre cidadãos, a linha econômica e o profissional da informação, uma vez que são eles estão imersos nesse mundo público.

Nesse sentido, deve haver uma saudável separação transparente de empresas de notícias com grupos políticos e econômicos, de forma que suas informações sejam gratuitas, formativas e claras, para que o cidadão tome sua decisão e aja a favor de seu ambiente 'global'.

Mas isso não é tarefa fácil. A relação do fornecimento de verbas públicas para determinadas emissoras, muito além do cumprimento de requisitos técnicos via editais, o caráter político dessas decisões é manifesto. Conseqüentemente, o compromisso com a realidade fica prejudicado devido a essa relação de simpatia ou que canais de comunicação podem ter com as agências de fomento, em especial o governo.

É tomar a informação enquanto mercadoria. Atualmente se vive em uma sociedade marcada pelo consumismo e isso não passa despercebido. Entender a informação como tal pode transformá-la em produto descartável, leve e imediata.

Esse problema relativo à mercantilização da informação coloca um problema no que diz ao financiamento das organizações que lidam com informações e exige destas um compromisso, assim como das entidades públicas de fomento, em manter uma relação de independência entre essas esferas, contribuindo assim

para a formação responsável da cidadania. A formação para a cidadania é uma tarefa da responsabilidade de todos os indivíduos que compõem a sociedade, a partir de seus diversos trabalhos acadêmicos, sociais, político, religioso e cultural; não corresponde a uma única linha ou grupo social, e que, por tradição, esta missão foi confiada a educadores e institutos.

Assim, Cortina (2005, p. 27) destacou que “é bem sabido que a realidade da cidadania, ou seja, o fato de que compreender e sentir os cidadãos da comunidade pode motivar os indivíduos a trabalhar para eles”. Sentir-se cidadão está diretamente relacionado ao processo de compreensão dos princípios relevantes que regem o conceito de cidadania. Cortina (2005) tornou público o sentimento de pertencimento de determinado membro da comunidade como um desses princípios. Nesse sentido, dedicou-se ao estudo da dimensão histórica do conceito de cidadania, que era inusitadamente antigo, mas reapareceu com vitalidade deslumbrante no final do século XX, principalmente devido ao aumento do significado do conceito de justiça social.

A palavra “cidadania” provém do latim *civitatem* que significa cidade. Isto remete a expressão grega *polis*, cidades-estados antigas; tipo de organização a que é atribuído, pela maioria dos historiadores, o conceito tradicional de cidadania. Nesta fase cidadania se restringia à participação política de determinadas classes sociais. Cidadão era o que morava na cidade e participava de seus negócios (BARACHO, 1994, p. 1).

O conceito de cidadania passou a ser vinculado não apenas à participação política, representando um direito do indivíduo, mas também o dever do Estado em ofertar condições mínimas para o exercício desse direito, incluindo, portanto, a proteção ao direito à vida, à educação, à informação, à participação nas decisões públicas.

Mesmo diante de todos estes avanços ainda hoje se percebe as inúmeras violações aos direitos humanos e a ausência de cidadania plena a considerável parcela da população que se diz excluída, em especial, nos países subdesenvolvidos e emergentes.

A dimensão coletiva e comunitária da cidadania, apesar de difícil manutenção, é característica constituinte do conceito de cidadania, fruto desse vínculo intrínseco e inseparável entre o sujeito e a coletividade:

Cada pessoa deve à sociedade muito, tanto de suas faculdades como dos produtos [surgidos] delas. Não tem sentido, portanto, que os bens sociais não estejam socialmente distribuídos, de modo que cada um de seus legítimos proprietários disponha ao menos de uma renda básica, de moradia digna, de trabalho, de assistência à saúde, de educação, de apoio em períodos de vulnerabilidade, além desses bens públicos que não podem ser individualizados (CORTINA, 2005, p. 72).

Pode-se assim, de acordo com a lição de Bobbio (1999), assegurar que a cidadania é uma luta diária, e que hoje não basta apenas elencar e fundamentar direitos é preciso efetivá-los.

A cidadania enquanto direito também participou de uma reconfiguração na modernidade, a partir da declaração universal dos direitos humanos, momento em que a concepção de cidadania é ampliada e passa a contemplar o sujeito humano não apenas como possuidor de direitos em virtude do pertencimento à um território, mas pela sua própria condição humana, o que implica que essa condição ampliada de cidade pode levar o sujeito a exigir seus direitos em esfera internacional:

Finalmente, as cartas de direito ampliaram o seu campo de validade dos Estados particulares para o sistema internacional. No Preâmbulo ao Estatuto das Nações Unidas, emanado depois da tragédia da Segunda Guerra Mundial, afirma-se que doravante deverão ser protegidos os direitos do homem fora e acima dos Estados particulares, “se se quer evitar que o homem seja obrigado, como última instância, a rebelar-se contra a tirania e a opressão”. Três anos depois, foi solenemente aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, através da qual todos os homens da Terra, tornando-se idealmente sujeitos do direito internacional, adquiriram uma nova cidadania, a cidadania mundial, e, enquanto tais, tornaram-se potencialmente titulares do direito de exigir o respeito aos direitos fundamentais contra o seu próprio Estado (BOBBIO, 1999, p. 54)

Essa mudança que fixa a cidadania enquanto direito humano inalienável implica num paradigma para o próprio exercício da cidadania num campo democrático ampliado que agora conta com a esfera internacional.

Consequentemente, agora enredada em uma dimensão internacional e multidimensional, a informação tornou-se um instrumento indispensável nessa empreitada, pois somente conhecendo seus direitos os cidadãos poderão reivindicá-los. Daí o papel essencial da educação.

A cidadania no conceito moderno não é mais apenas um direito do indivíduo à participação ativa e passiva no processo político. É algo mais, é também obrigação do Estado para com o cidadão, obrigação de oferecer o mínimo de

subsistência para garantir a sua dignidade, sendo inclusive uma obrigação comum para com a comunidade internacional.

Assim a cidadania é um conceito mediador, onde racionalidade e sentimento andam de mãos dadas. A racionalidade da justiça e o sentimento de pertença a uma comunidade concreta, na visão de Cortina (2005), têm que andar juntos, para assegurar a cidadania plenamente.

3.1.1 Valores da cidadania

Dentre tantos direitos, Cortina (2005) elenca a liberdade, a igualdade, o respeito ativo, a solidariedade e o diálogo como valores mínimos e essenciais a todos os seres humanos indistintamente.

Os “valores cívicos”, assim definidos por Cortina (2005) são os elementos que integram os mínimos considerados por todos como irrenunciáveis, mesmo em meio à diversidade. Ou seja, em meio aos diversos “códigos morais” que transitam nos âmbitos familiares, religiosos e profissionais, a ética cívica faz parte de diferentes grupos pertencentes a todos esses setores da vida e a muitos outros.

Todavia, destaca-se como esse mínimo irrenunciável compõe um tecido histórico, tem uma profundidade fruto dos conflitos de cada época. Essa diferenciação entre o campo ético – cujo dever cumpre instituir esse núcleo irrenunciável dos tempos atuais – difere-se das flutuações morais.

Nessa perspectiva, os valores cívicos constituem um vínculo capaz de unir membros pertencentes aos mais variados núcleos sociais; seja como membros de uma determinada família, profissão, religião ou vizinhança. Por esse motivo, a ética cívica é considerada pluralista e própria dos membros de uma comunidade civil e não do Estado.

Essa pluralidade implica comportar num mesmo território diferenças que não podem ser sublimadas exclusivamente por uma territorialidade estatal. Esse vínculo entre os sujeitos, o compartilhamento do senso de comunidade, uma certa partilha comum do sentir, são elementos que vão influenciar diretamente o agir político desses membros.

Isso significa afirmar que, apesar de ser essa ética pública, própria do cidadão, que “legitima as instituições políticas”, ao Estado cumpre o papel de respeitá-la e observá-la (CORTINA, 2005). De mais a mais, a ética cívica brota da

realidade social, como um conjunto de valores e princípios compartilhados em meio ao pluralismo.

Além, da solidariedade horizontalizada, e não aquela advinda do Estado do Bem Estar Social, Cortina (2005) aponta o fortalecimento do espaço público, como caminho certo, para construção de uma cidadania. Especificamente, na participação coletiva nesses espaços.

Impende afirmar que toda teoria de Cortina (2005, p. 200) sobre cidadania é voltada para a demonstração da necessidade de construção de uma cidadania “cosmopolita” e, desta forma, converter-se o conjunto de seres humanos em uma comunidade. Somente projetos capazes de gerar esperança e que estejam já “entranhados” no ser pessoa podem viabilizar o ideal cosmopolita. A proteção dos direitos humanos concretizados, por exemplo, no acolhimento de direitos dos refugiados ou na denúncia de crimes contra a humanidade, são algumas maneiras de se dar forma e concretude à república ética universal.

Essa dimensão cosmopolita é assentada e ampliada por uma concepção crítica de direitos humanos que amplia a definição de sujeito e o retira da abstração do universal que mascara aqueles excluídos da centralidade, ou seja, tomar o sujeito excluído do universal como ponto de singularidade que compõe precisamente o núcleo desse direito.

Essa fundamentação crítica dos direitos humanos, conforme Rosillo (2015), que destaca que a universalidade dos direitos humanos, ou seja, sua irrevogabilidade, não pode ser confundida com um pretense todo que mascara os excluídos. Reforçando a ideia de comunidade e cidadania numa perspectiva crítica, resgata-se o trabalho de Rosillo (2015) que num dos fundamentos da teoria crítica dos direitos humanos destaca a alteridade:

A ética da alteridade busca uma abertura ao sujeito que seja capaz de compreender o novo da história que se constrói a partir da exterioridade: “O ponto de partida é a vítima, o Outro, porém não simplesmente como outra ‘pessoa-igual’ na comunidade argumentativa, mas ética e inevitavelmente (apoditicamente) como Outro em algum aspecto negado-oprimido (*principium oppressionis*) e afetado-excluído (*principium exclusiones*).” A partir do outro – o pobre, o oprimido, a vítima – que é a liberdade incondicionada enquanto é desprezada sua exterioridade considerando-a nada (como não cultura, analfabetismo, barbárie, primitivismo, não civilizado), é como surge a história do novo. Por isso todo sistema futuro que resulte realmente de uma revolução subversiva no sentido metafísico é analógica: semelhante em algo a anterior totalidade, porém realmente distinto [...] direitos humanos fundamentados a partir da alteridade devem

ser compreendidos como ferramentas de luta dos que são vítimas do sistema e por esta razão, mais que elementos conservadores do sistema devem ser subversivos, transformadores e revolucionários. O face a face com o outro inequívoco obriga a repensar constantemente direitos humanos, pois direitos humanos não são parte do sistema (ROSILLO, 2015, p. 68).

Consequentemente, o assentar-se da cidadania cosmopolítica como reforçado pelo paradigma dos direitos humanos só pode ser dessa maneira na medida em que sedimenta-se numa perspectiva crítica dos direitos humanos e não na perspectiva clássica desses.

Nesse sentido, Cortina (2005) chama a atenção para a existência de “valores morais próprios do cidadão”, sem os quais seria impossível pensar numa educação cívica capaz de transcender o âmbito do contrato e estender-se à aliança. Dentre eles, a liberdade, a igualdade, o respeito ativo, a solidariedade e o diálogo como valores mínimos e essenciais a todos os seres humanos indistintamente.

3.2 MARCO LEGISLATIVO NACIONAL E INTERNACIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO/OPINIÃO FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO

O ordenamento jurídico brasileiro atribui grande importância à proteção da liberdade de expressão, pois busca uniformizar diversos dispositivos legais e conceder liberdade nos mais diversos aspectos, com vistas à consolidação da democracia após os tempos conturbados. O domínio de estados autoritários. Em uma escala global, muitos tratados internacionais garantem a liberdade de expressão. Entre eles, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948, Artigo 19), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Nações Unidas, 1966, Artigo 19) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA) país. , 1969, Artigo 13).

A valorização da liberdade de expressão é fruto da origem liberal do atual sistema democrático e do objetivo que tal ação compunha na época. A importância da liberdade de expressão vinha junto com a importância da liberdade do próprio pensar, elementos frequentemente censurados seja pelos governos absolutistas ou pelas cesuras da Igreja Católica.

Então é importante frisar que o direito à liberdade de expressão tem vinculação profunda com a liberdade do próprio pensar e de toda e qualquer forma

de cesura que possa prejudicar tal, momento que observa-se a necessidade da proteção desses elementos – embora por diferentes ameaças.

O desenvolvimento tecnológico e a implicação dos novos meios de comunicação na formação de opinião da esfera pública exigem que novamente dedique-se uma construção teórica, legal, enfim, de instrumentos que garantam a liberdade de expressão e pensamento que podem ser facilmente manipuladas com o comprometimento da esfera pública e democrática, principalmente observando os impactos que o campo virtual tem para com tal.

3.2.1 Marco Legislativo Nacional

O direito de falar envolve os direitos inerentes à pessoa humana. Tem os direitos básicos de primeira dimensão e outros direitos intimamente relacionados ao princípio da dignidade humana. Na Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão é considerado uma garantia de autonomia individual e reconhecimento da independência individual na sociedade. (Silva, Monteiro e Gregory 2017)

O texto da Constituição garante que todo cidadão pode usar e dispor livremente de suas convicções, convicções e sentimentos, a que se refere o art. 5 incisos IV, V e IX da Constituição Federal, "Além da indenização por danos materiais, atraso ou imagem, o direito de resposta é garantido com base na proporção das reclamações" e "a expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação é gratuita, independentemente de revisão ou licença" (Brasil, 1988). O pré-requisito para reconhecer o direito de expressão é que diferentes formas de pensar devem ser expostas e a refutação deve ser incentivada, para que cada um possa formar suas próprias crenças e qualidades diante das várias formas de olhar a sociedade.

Desta forma, proteger o Estado permite que as pessoas se expressem livremente, o que está intimamente relacionado com a tolerância com o pluralismo social atual e a consolidação de um Estado democrático e jurídico. A doutrina afirma que a liberdade de expressão é considerada a liberdade principal porque as demais liberdades concedidas ao homem têm origem nela.

Nessa abordagem, a fim de comprovar a importância desse direito, Bocchi (2010) enfatiza:

O ser humano somente existe porque pensa e só pensa para poder exteriorizar seu pensamento. Um homem que não pode pensar é inumano e se, mesmo que pensa não pode exteriorizar seu pensamento, este não é livre. Sem, portanto, a garantia ao cidadão à sua liberdade de pensamento equivale, sob o enfoque da ética, a condená-lo à condição de inumanidade.

Por tudo isso, destaca-se que a própria Constituição, ao assegurar em seus diversos dispositivos o direito de expressão, preocupou-se em referir que o desfrute desta liberdade dar-se-á “observando o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988). Ou seja, nenhum direito fundamental pode ser usado como escudo para infringir outro direito.

O texto constitucional aborda em seu art. 5º, inciso IX, que a liberdade de expressão é “independente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Porém, a liberdade de expressão, assim como os demais direitos consagrados na Constituição Federal, não possui caráter absoluto e não permite o seu uso de forma irrestrita, pois deve ser de conhecimento geral que a liberdade de um cidadão se finda quando atravessado o limite da liberdade do outro. (Silva, Monteiro e Gregory 2017)

Independentemente do modo em que se manifestam, ou do meio em que são manifestados, os discursos com o intuito de agredir ultrapassam os limites do lícito e passam a constituir um abuso de direito, sendo este, vedado pelo Estado. Além disso, a figura do consumidor, apensar de ser livre para escolher qual a forma de comunicação que irá consumir, também, deve, através de ações positivas do Estado, ser protegido de eventuais abusos. (Silva, Monteiro e Gregor, (2017, p. 12)

O ordenamento jurídico brasileiro protege o direito à liberdade de expressão, todavia, destina igual proteção a outros direitos fundamentais albergados pela ordem constitucional. Desta forma, é de suma importância saber distinguir quando o exercício regular de um direito se torna abusivo e, por logo, passa a prejudicar outras garantias. (Silva, Monteiro e Gregori, 2017, p. 13)

Portanto, pode-se dizer que os discursos de ódio não estão protegidos pelo manto do direito de expressão, pois apresentam-se como uma legítima forma de expressão pura de ódio.

Nas palavras de Schreiber (2013, p. 282-298):

Por mais que se considere, portanto, a diferença como elemento essencial da própria concretização da liberdade de expressão e formação do Estado Democrático, sempre que esta for veiculada publicamente no intuito de

expressar de forma violenta as convicções do interlocutor e tangenciar a própria noção genérica do preconceito, estar-se-á diante de um hate speech.

Portanto, embora as diferenças sejam consideradas um elemento fundamental para alcançar a liberdade de expressão e formar um estado democrático, desde que seja publicamente comunicado para expressar violentamente as convicções do interlocutor e tocar o conceito muito comum de preconceito, será discurso de ódio. (Silva, Monteiro e Gregori, 2017,

A internet, por sua vez, aparece como um ambiente propício para a expansão desse tipo de discurso. Uma pesquisa realizada em 2016 monitorou as atividades nas redes sociais buscando mapear os discursos de ódio. Os resultados são impactantes:

Durante três meses – de abril a junho de 2016 – o Comunica Que Muda (CQM), uma iniciativa da agência nova/sb, monitorou dez tipos de intolerância nas redes sociais, em relação à aparência das pessoas, às suas classes sociais, às inúmeras deficiências, à homofobia, misoginia, política, idade/geração, racismo, religião e xenofobia. Toda vez que alguma palavra ou expressão referente a um desses assuntos aparecia em um post do Facebook, do Twitter, do Instagram, de algum blog ou comentário em sites da internet, este post era recolhido e analisado pela equipe do CQM, com ajuda de um software de monitoramento, o Torabit. Foram analisadas nada menos do que 542.781 menções, e o resultado é acachapante. Nos dez temas pesquisados, o percentual de abordagens negativas está acima de 84%. **A negatividade nos temas que tratam de racismo e política é de 97,6% e 97,4%, respectivamente, quase empatados.** Ou seja, os comentários positivos, ou neutros, sobre esses dez temas nas redes são diariamente encobertos por uma torrente de comentários negativos. Eles expressam enormes intransigências, ataques e zombarias em relação a esses assuntos ou a pessoas – sejam públicas ou não. É importante notar também que a intolerância de maior audiência é a política (quase 274 mil menções), mais de três vezes superior à misoginia, que aparece em segundo lugar, com quase 80 mil menções. O tema da política reflete, necessariamente, o contexto de crise política e econômica pelo qual passa o País (PEREIRA *et al.*, 2016, p. 5).

A proximidade entre as porcentagens dos dois temas comunica-se com o funcionamento colonial e racista da sociedade brasileira. Destaca-se que o dossiê mapeou dez tipos de intolerâncias ainda em 2016 e já naquele ano as porcentagens em relação a todos os temas eram altíssimas. Em especial, a intolerância política concentrava-se na polarização entre a Dilma Rousseff (PT) e Michel Temer (MDB). O clima de hostilidade, apoiado pela mídia e surfando no movimento da operação “Lava-Jato”, acirrou os discursos nas redes sociais que se concentravam

principalmente em discursos de ódio - marcadamente de direita (PEREIRA *et al.*, 2016).

Cumprir frisar que na época a polarização e os discursos de ódio tinham um tom acentuado pela misoginia referente à ex-presidenta, elemento que somava-se enquanto discriminador e expressão de ódio. Isso que na época a discriminação ainda não se assentava principalmente na circulação de notícias falsas, elemento que se inseriu de maneira mais intensa nos últimos anos e agravou um problema já sério que é o discurso de intolerância nas redes sociais e no ambiente virtual.

3.2.2 Liberdade de Expressão/opinião frente ao discurso de ódio

No Brasil, o primeiro passo ainda está sendo dado para consolidar a responsabilização dos disseminadores de discursos de ódio. Portanto, não existe uma legislação clara e específica que preveja sanções específicas para esses casos. No entanto, parece que a Constituição Federal garante em seus artigos 5º XLI e XLII que “a lei punirá toda e qualquer discriminação contra os direitos e liberdades fundamentais” e que “as práticas racistas constituem crimes incuráveis e imprevisíveis. Estas disposições são puníveis com pena de prisão” (Brasil, 1988).

Segundo Silva, Monteiro e Gregory (2017), de acordo com o artigo 1º, o compromisso constitucional de promoção do anti-preconceito (um dos principais efeitos do discurso de ódio) é um dos objetivos básicos da República. O Artigo 3 do inciso IV da CF estipula a obrigação de “promover os interesses de todas as pessoas, sem prejuízo de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Ainda, mencionam Silva, Monteiro e Gregori (2017, p. 8):

A Lei 1.716/89, em seu art. 20, vai ao encontro com o que dispõe o texto constitucional ao tipificar como crime e cominar pena de um a três anos e multa para aqueles que praticarem, induzirem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A liberdade de expressão é um elemento básico da democracia, especialmente quando a comunicação com a sociedade foi negligenciada no passado, é essencial para restringir a intervenção do Estado na autonomia dos cidadãos.

Nesse sentido, importa destacar as conclusões alcançadas por Silva, Monteiro e Gregori (2017, p. 12) em sua pesquisa:

Para muitos, é tida como a máxima dentro das liberdades consagradas na Constituição Federal, uma vez que possui status de direito de primeira geração, garantidor da pluralidade de ideias e incentivo ao debate público. É cediço que a livre expressão reflete diretamente na sociedade de informações, visto que um discurso tem o poder de influenciar a formação de ideias, seja positiva ou negativamente. As mensagens com intuito de agredir, incitar a violência e discriminar podem ser utilizadas para finalidades diversas das resguardadas pelos outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a extinção do preconceito e a promoção da igualdade. Assim, o direito à liberdade de expressão pode entrar em conflito com as demais garantias constitucionais, trazendo como consequência o inverso do que buscou-se construir com a solidificação da liberdade de expressão. Ou seja, a democracia atual que tem como base a pluralidade, a tolerância e o respeito às diferenças, perde seu viés deliberativo quando encontra-se com o uso indeterminado do direito de expressão.

A livre expressão, portanto, acaba por refletir diretamente na sociedade, podendo agir de forma positiva, através dos discursos que promovem a extinção do preconceito ou a promoção da igualdade, ou de forma negativa, como por meio de posicionamentos que incitam a violência ou propagam informações falsas ou fraudulentas. Fica claro, então, que o direito à liberdade de expressão por muitas vezes pode entrar em conflito com garantias constitucionais quando se usa de forma indiscriminada este direito de expressão.

Nesse sentido, apresenta-se como exemplo o pensamento do ministro Dias Toffoli em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572, que busca julgar as *fake news*:

Quando falamos em notícias fraudulentas ou desinformação no contexto do inquérito instaurado no STF, não estamos falando de críticas ou meras discordâncias de decisões desta Corte realizadas no legítimo exercício da liberdade de expressão. Estamos falando de notícias fraudulentas usadas com o propósito de auferir vantagem indevida, seja ela de natureza política ou econômica ou cultural. **Não podemos perder de vista que a liberdade de expressão e a liberdade de informação fidedigna são complementares, e não opostas.** Combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão (BRASIL, 2021, p. 348, grifo nosso).

Essa é a distinção para o exercício saudável da democracia: liberdade de expressão jamais pode ser confundida com discurso de ódio ou com a divulgação de

notícias falsas, elementos estes que são profundamente prejudiciais ao convívio social porque produzem efeitos muito além do campo virtual.

Com efeito, o argumento daqueles que se utilizam de notícias falsas e/ou são propagadores de ódio é a justificativa de que estariam sendo alvos de censura por parte das instituições. Arguem estar em seu legítimo direito e acusam os outros de estarem sendo violentos. Porém, a sociedade brasileira em toda sua pluralidade, desde sua redemocratização, busca incessantemente garantir esse direito de liberdade de expressão, à duras penas garantido, sem que isso implique danos a outrem. O que não deve ser confundido com a ausência de críticas, visto que essas sempre foram bem toleradas e, inclusive, são partes constituintes de uma democracia saudável.

Listando alguns casos em que essa regulação jurídica permite a saudável relação entre liberdade de expressão e crítica, vale destacar:

Discordâncias, debate e críticas fazem parte e são bem-vindas no Estado de Direito. A liberdade de manifestação e de expressão, no entanto, não abarca discursos de ódio e a apologia ao autoritarismo, à ditadura e a ideologias totalitárias que já foram derrotadas no passado. O regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito à voz. A democracia somente se firma progridem em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo. A liberdade de expressão está amplamente protegida em nossa ordem constitucional. As liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação são direitos fundamentais (art. 5º, incisos IX e XIV) e essenciais à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV). A liberdade de expressão é um dos grandes legados da Carta Cidadã, resoluta que foi em romper definitivamente com um capítulo triste de nossa história em que esse direito – dentre tantos outros – foi duramente sonogado ao cidadão. Graças a esse ambiente pleno de liberdade prescrito na Constituição de 1988, temos assistido ao contínuo avanço das instituições democráticas do país. Por tudo isso, a liberdade e os direitos dela decorrentes devem ser defendidos e reafirmados firmemente. O Supremo Tribunal Federal tem construído uma jurisprudência consistente em defesa da liberdade de expressão: declarou a inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa, por possuir preceitos tendentes a restringir a liberdade de expressão de diversas formas (ADPF nº 130, DJe de 6/11/09); afirmou a constitucionalidade das manifestações em prol da legalização da maconha, tendo em vista o direito de reunião e o direito à livre expressão de pensamento (ADPF nº 187, DJe de 29/5/14); dispensou diploma para o exercício da profissão de jornalismo, por forçada estreita vinculação entre essa atividade e o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação (RE nº 511.961, DJe de 13/11/09); determinou, em ação de minha relatoria, que a classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e TV, de competência da União, tenha natureza meramente indicativa, não podendo

ser confundida com licença prévia (ADI nº 2.404, DJe de 1/8/17); declarou inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições que vedavam emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito, como forma de evitar que fossem satirizados (ADI nº 4.451, DJe de 6/3/19); suspendeu decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que permitia a apreensão de livros que tratavam dos temas da homossexualidade e da transexualidade na Bienal do Livro realizada no Rio de Janeiro em setembro passado (SL nº 1.248, DJe de 11/9/19); suspendeu decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que havia proibido a exibição do vídeo especial de Natal da produtora Porta dos Fundos na plataforma de streaming Netflix (Rcl nº 38782, DJe de 5/2/20) – para citar apenas alguns casos. No entanto, a liberdade de expressão não respalda a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito. Ademais, correlata da liberdade de expressão, a liberdade de informação também está amplamente protegida em nossa ordem constitucional. A Carta assegura a todos o acesso à informação de natureza pública ou de interesse particular (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e art. 93, inciso IX, da Constituição). No contexto da comunicação social, a Constituição proíbe qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação (art. 220) (BRASIL, 2020, p. 349-350).

A pluralidade das situações envolvendo problemas relacionados à liberdade de expressão destaca o caráter sensível do tema e a dificuldade em estabelecer marcos normativos abstratos que deem conta das situações em específico, isso porque cada caso exige uma observação rigorosa e minuciosa sobre o ocorrido, deixando à cargo das esferas de decisão tomar providências sobre.

Isso desemboca numa certa morosidade que mesmo quando a situação é sanada, seja restabelecendo direito de um discurso ou o retirando das redes, nos casos de notícias falsas ou de discursos de ódio, o dano já está causado pelo tempo em que o ocorrido ficou em circulação. Acerca dessa característica, Frias Filho (2018, p. 43) destaca:

Um terceiro aspecto a merecer reparo é a facilidade com que se aceita que ao duopólio que hoje controla a internet – Google e Face-book – seja delegada a tarefa delicada de selecionar e censurar *fake news*. Nenhuma dessas organizações tem compromisso ou interesse de sustentar liberdade de expressão, nem sequer a expertise necessária para discernir entre jornalismo de qualidade melhor ou pior. Seu único propósito é aumentar o tempo de estadia do maior número possível de pessoas em suas respectivas redes e extrair delas todo tipo de informação que sirva a fins publicitários. O jornalismo é atividade irrelevante para essas empresas gigantescas, seja porque propicia receitas comparativamente irrisórias, seja porque o exercício da independência editorial gera atritos com governos, especialmente os autoritários, atritos que essas empresas se apressam a evitar. Seu comportamento tem sido quase sempre de docilidade em relação a autocracias como a chinesa e a russa. Por questões de imagem, docilidade semelhante prevalece sempre que surge algum lobby bem-organizado de usuários clamando por alguma causa politicamente correta.

O que faria sentido exigir seria que o duopólio fosse compelido a adotar uma verdadeira política de transparência que permitisse ao menos alguma supervisão sobre suas atividades, hoje inexistente. E que a Justiça fosse dotada de mecanismos mais ágeis que possibilitassem punir os responsáveis pela divulgação mal-intencionada de noticiário inverídico e monitorar as exclusões determinadas pelas próprias empresas digitais. Um longo trajeto a percorrer, como se pode deduzir.

Um exemplo dessa letargia é o banimento da conta no Twitter do ex-presidente dos Estados Unidos da América Donald Trump, em janeiro desse ano, após a invasão do Capitólio, como parte das movimentações que visavam manter Trump no poder. Além da conta do presidente, outras 70 mil contas foram banidas vinculadas ao movimento Qanon (TWITTER..., 2021b).

A invasão foi liderada pelo movimento acima mencionado, e suas origens podem ser rastreadas até uma teoria da conspiração que apareceu em um site de notícias anônimo em 2017 e acreditava que partes importantes do Partido Democrata, Partido Republicano e quase todas as instituições nos Estados Unidos Os estados eram secretamente conduzidos por pedófilos satanistas e controlados por pedófilos.

Segundo assessoria da empresa da empresa o banimento da conta do ex-presidente fez parte de uma ação maior:

Deixamos claro que tomaremos medidas rígidas de fiscalização de comportamentos que têm potencial de causar danos fora da internet, e que tem potencial de gerar violência. Nos próximos dias, suspenderemos permanentemente as contas que são exclusivamente dedicadas ao compartilhamento de conteúdo Qanon (TWITTER..., 2021a).

Acontece que o banimento das contas ligadas ao movimento, e a própria conta de Trump, ter ocorrido apenas após a invasão do Capitólio, é algo gravíssimo. Não é como se houvessem surgido do nada. As redes foram permissivas durante anos com aquele tipo de comportamento e conteúdo e apenas após a situação baniram as contas, o que reitera o argumento que é a dificuldade nessa regulação póstuma, visto não evitar danos, o que reforça a importância de uma legislação acerca que dificulte a divulgação de notícias falsas e que não deixe completamente a critério de empresas particulares o fato de regular o tipo de conteúdo postado, principalmente quando este impacta diretamente na democracia.

3.3 A PÓS VERDADE, *FAKE NEWS* E DESINFORMAÇÃO

No século 21, as relações sociais passaram a ocorrer de forma mais intensa e mediadas pelo uso da Internet por meio do desenvolvimento de diversas aplicações de comunicação. Com a popularização do acesso à Internet na década de 1990, esse ambiente tornou-se um espaço de discussão pública, permitindo a expressão e o exercício de uma série de direitos garantidos constitucionalmente, como a liberdade de expressão, por exemplo, permitindo que qualquer pessoa se conecte ao Sistema Mundial. Web para publicar notícias e divulgar notícias. Até mesmo se tornar um editor de notícias, livre-se dos conceitos anteriores relacionados ao conceito de meios de comunicação. Desta forma, um número ilimitado de pessoas pode ser alcançado imediatamente, dependendo do grau da rede de pessoas que postam ou divulgam esse conteúdo.

O desenvolvimento de ferramentas e aplicativos voltados para a "navegação" na Internet tem criado uma sensação de liberdade instantânea para os indivíduos que acessam a Internet, permitindo diferentes formas de interação neste ambiente, em que a tecnologia está se tornando cada vez mais. Buscando mudar a experiência do usuário em muitos lugares trouxeram possibilidades. Por exemplo, enviar mensagens para pessoas do outro lado do mundo em tempo real, visitar países ou cidades sem sair da tela do dispositivo de acesso à Internet, ou mesmo acessar coleções de bibliotecas sem tocar em livros físicos, que era inimaginável antes, principalmente para se tornar um editor de conteúdo, postando vídeos em sites específicos como o YouTube, ou postando textos ou fotos em aplicativos da Internet como blogs, Facebook, Instagram ou Twitter.

Nesse sentido, um direito básico que se enquadra perfeitamente nas características da Internet é a liberdade de expressão, pois o resultado do seu exercício é gerado imediatamente quando é exercido na Internet, principalmente nas redes sociais, criando assim uma série de possibilidades. Por exemplo, comentários em fotos, expressão de opiniões.

Esta expressão de externalização nas redes sociais pode vir acompanhada de mal-entendidos, pois revela o lado negro que a Internet pode revelar, nomeadamente o anonimato, como possibilidade de abuso de direitos, através de discurso de ódio ou mesmo por escrito, expresso, difundido ou divulgado notícias ou informações são chamadas de notícias falsas.

Fake News são notícias falsas nas quais existe uma ação deliberada para enganar os consumidores. Não coincide com o conceito de false news, que por sua vez, não partem de ação deliberada, mas de incompetência ou irresponsabilidade de jornalistas na forma como trabalham informações fornecidas por suas fontes (MENESES, 2018, p. 40).

Notícias falsas não envolvem necessariamente atos maliciosos, nem significam necessariamente atos que distorcem deliberadamente a realidade e enganam. É uma ação de participar da guerra. A informação consumida, produzida e compartilhada devido ao seu papel na batalha confirma uma determinada narrativa ou enfraquece a narrativa do inimigo. É claro que muitos comportamentos deliberadamente enganosos também ocorrerão nessa situação.

Ao eleger a expressão “pós-verdade” (*post-truth*) como palavra do ano em 2017, o Dicionário Oxford a definiu como: “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos a emoções ou crenças pessoais” (WORD..., 2016, tradução nossa). A ideia básica que permeia a menção aos termos ‘*fake news*’ e ‘pós-verdade’ é a da existência de uma era de rápida velocidade de produção e circulação da informação.

O fenômeno da pós-verdade passou a ser mais frequente durante as campanhas presidenciais americanas em 2016, mais especificamente na eleição para presidente dos EUA, vencida por Donald Trump, onde mais 69% das suas declarações eram “falas” ou “mentirosas”.

Isso se dá em um meio político onde tudo começa a ser movido e levado muito mais pela emoção do que pela razão. E, juntamente com a eleição, tem-se no Reino Unido o movimento do Brexit, referendo que decide pela separação do Reino Unido da União Europeia (Brexit) – em que diversos slogans comprovadamente não verdadeiros ou enganosos se popularizaram.

Mas não foi propriamente Donald Trump o causador do início da crise da verdade, sendo esse meramente um sintoma dessa crise que já estava se construindo a muito mais tempo.

No jogo político, a narrativa importa muito mais que os fatos. A impressão que vai causar nas pessoas é muito mais importante, uma vez que o primeiro sentimento é o importante, buscando sempre um inimigo em comum a quem para combater “unidos”.

A Internet e as redes sociais têm possibilitado a ampliação e a difusão de diferentes narrativas, sendo por algum tempo considerada uma forma inédita de participação democrática dos cidadãos. Hoje, a julgar pela situação nos Estados Unidos e no Brasil, se não forem monitorados, pode-se dizer que são coveiros democráticos. Em particular, existem duas razões. Notícias falsas sempre existem em sociedades onde há grandes diferenças, especialmente durante períodos de competição política. No entanto, ao ir além da mídia social, torna-se um problema real que pode ter consequências graves para os sistemas políticos democráticos. (SANTOS, 2018).

A profusão de conteúdo baseados em opinião, sem qualquer conhecimento sobre o assunto, tem um potencial destrutivo por meio da desinformação e da mentira que espalham. Isto é sobretudo grave em países como a Índia e o Brasil, em que as redes sociais, sobretudo o WhatsApp (o conteúdo menos controlável por ser encriptado), são amplamente usadas, a ponto de serem a grande, ou mesmo a única, fonte de informação dos cidadãos (no Brasil, 120 milhões de pessoas usam o WhatsApp) (SANTOS, 2018).

Por outro lado, a pós-verdade é entendida como diferente dos argumentos tradicionais e da adulteração da verdade, atribuindo-lhe "importância secundária". O resultado final é a ideia de que o que parece ser verdade é mais importante do que a própria verdade. Para alguns autores, a pós-verdade é apenas uma mentira, uma fraude ou uma mentira, que se oculta pelo termo "pós-verdade" do politicamente correto, que oculta a propaganda política tradicional (KAUFMAN, 2019).

Esta metodologia utilizada não é única ou inovadora e vem sendo usada por publicitários há muito tempo. Eles basicamente identificaram pessoas que acreditavam que eram mais suscetíveis de serem convencidas pela campanha.

A busca pela chamada verdade fica em segundo plano. Atualmente, nas ciências humanas e sociais, a discussão e a discussão agnósticas estão se tornando cada vez mais importantes. Portanto, expressa os conceitos clássicos de fato, verdade, informação e domínio público.

O avanço científico e tecnológico, em particular pelas chamadas tecnologias da informação e comunicação, possibilitou uma nova dinâmica dos fluxos de informação e potencializou as trocas de informação entre as pessoas no século XXI. Estas mudanças baseadas nas novas tecnologias desencadearam

mudanças em diversos setores, tais como os da tecnologia, da comunicação, o midiático, o informacional e o digital. Também possibilitaram o compartilhamento de informação e a interação rápida entre as pessoas.

Contudo, o uso deste compartilhamento de informações e trocas de diálogos por meio das redes sociais digitais on-line tem influenciado o comportamento e modelado a opinião pública, criando regimes de verdades através do compartilhamento de informações que impactaram a sociedade e criaram alguns padrões de comportamento.

Entre os impactos, pode-se citar o problema referente à veracidade das informações com o crescimento da utilização de redes sociais on-line. Com isso, criou-se um contexto de informações, muitas vezes inverídicas, que invadiram as redes sociais on-line. Este contexto levou a apropriação de *fake news*, que traduzindo para o português, são notícias falsas, e/ou informações também falsas que tem por objetivo retratar um ponto de vista de um acontecimento.

As *fake news* contribuíram para a criação das chamadas pós-verdades que tem como elemento central criar verdades a partir de opiniões pessoais que se sobrepõem a fatos reais, desconstruindo narrativas históricas. Um dos princípios da pós-verdade é manipular e enganar as pessoas com informações que tem o objetivo de fabricar verdades.

Os impactos que a circulação das notícias falsas tem na esfera política já são sentidos, mas os estudos acerca da mensuração são difíceis de elaborar. Como indicativo do tamanho do problema, um estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, na sigla em inglês) verificou que mensagens falsas, no *Twitter*, tem 70% de chances de ser mais compartilhadas do que notícias de conteúdo verdadeiro (DIZIKES, 2018).

Como primeiro elemento da análise, é claro que não há consenso sobre o significado exato do termo "notícia falsa" e as espécies que abrange. Por um lado, cada vez mais instituições acadêmicas, organizações e autores tendem a conceituar notícias falsas de forma mais ampla e entendê-las como informações deliberadamente falsas que podem ser verificadas. Alguns autores vão além e acreditam que o cerne das notícias falsas são apenas notícias falsas, sejam comunicadas deliberadamente ou de forma imprudente. Isso inclui invenções completas, conteúdo enganoso, sátira ou paródia, notícias tendenciosas e até mesmo más notícias (SAVINO, 2017).

Por outro lado, há aqueles que conceituam o fenômeno de forma mais estrita, conforme sua intenção de enganar o público ou seu objetivo de lucro ou manipulação política (FRIAS FILHO, 2018).

Alguns aspectos sobre o fenômeno:

O primeiro desses aspectos é que sempre houve, evidentemente, *fake news* que elas parecem ter em comum é a propriedade de se alastrar de modo principalmente oral entre camadas da população de menor instrução e informação, além de obedecer a roteiros em geral conspiratórios e delirante [...] pode-se argumentar, e com razão, que a novidade não está nas *fake news* em si, mas na aparição de um instrumento capaz de reproduzi-las e disseminá-las com amplitude e velocidade inauditas. Ainda aqui o ineditismo é relativo, pois algo parecido pode ser dito sobre o advento da imprensa de tipos móveis. [...]Um segundo aspecto que merece ser clarificado é a necessidade de especificar o que se entende por *fake news*. O termo vem sendo utilizado para efeitos de esgrima retórica, ou seja, para desqualificar versões diferentes daquela abraçada por quem o emprega. Nesse sentido mais permissivo, *fake news* passam a ser tudo aquilo que me desagrada, não apenas fatos que contemplo de maneira diferente da exposta, mas interpretações das quais discordo com veemência e opiniões que me parecem abomináveis. O que é *fake news* para um fanático é verdade cristalina para o fanático da seita oposta (FRIAS FILHO, 2018, p. 40-41).

O resultado inevitável da incerteza e volatilidade do termo é um ambiente de discussão cega em que vários problemas são considerados como um problema e nenhuma solução é encontrada. Porém, no que diz respeito ao direito, pela incerteza e ambigüidade da linguagem, é inútil debater e buscar soluções para o fenômeno da incerteza. Portanto, é importante esclarecer o conteúdo e o escopo dos principais objetos de análise. (ALVES, 2019)

A definição pretende excluir outras categorias que não constituem um risco para a democracia, pelo contrário, estão protegidas por garantias básicas. Nesse sentido, diferencia-se das notícias falsas (troles), na medida em que aquela não tem capacidade de enganar, nem mesmo intenção de enganar, enquanto a segunda o faz. (ALVES, 2019)

Páginas como Sensacionalista no Brasil, *The Onion* nos EUA, *Der Postillon* na Alemanha, por exemplo, falseiam informações com o intuito de gerar uma paródia, conduzindo ao humor e, muitas vezes, à crítica social.

Diante disso, criar deliberadamente informações para despertar o humor costuma ser uma sátira e imitação da crítica social, tão estrita e negativa quanto notícias que contêm invenções completas, com o objetivo de enganar o público e obter benefícios econômicos ou políticos.

A análise com base nesses fatores parece adequada porque reconhece os diversos graus de gravidade e risco trazidos pelas categorias e evita punições ilegais e desproporcionais para pessoas que não representam riscos democráticos (FRANCIS, 2016).

Da mesma forma, ao definir notícias falsas como informações falsas, imprecisas ou enganosas, assume a existência de "verdade" como um paradigma para afirmar a chamada falsidade.

Portanto, estamos tentando excluir da definição as opiniões (mesmo que não haja evidências suficientes) que não possam ser caracterizadas como verdadeiras ou falsas, e a veracidade ou falsidade da condenação da imprensa e outras informações não foram expostas e isso é por que eles devem debater e investigar, não simplesmente lutar.

A disseminação de notícias falsas e a integração desses elementos ao sistema democrático de direito e, em larga escala, a própria estrutura política do estado brasileiro, obriga-nos a repensar os limites de um modelo, ações que realizamos ao organizar os dois tipos de críticas ao sistema democrático.

A integração entre os dois tipos de críticas, primeiro aquele conjunto de críticas "clássicas" à democracia, à real representatividade, assim como os apontamentos que sugerem uma democratização da democracia, hoje caminham ao lado de um novo conjunto de críticas que se focam nos impactos do digital e na integração desses elementos digitais para com as instituições tradicionais, sejam elas pertencentes ao campo do estado ou do livre mercado.

Marcadamente, no segundo tipo de crítica, podemos ir ainda mais longe e explorar por um lado os impactos próprios do digital, na maneira como percebemos as coisas, as notícias, os acontecimentos, assim como por outro lado toda uma reorganização entre as empresas de tecnologia e as empresas de mídia, levando à uma reorganização em múltiplos níveis.

Essa reorganização do próprio mercado – as tecnologias e as empresas possuidoras dos meios, assim como as empresas possuidoras de informação – e o estabelecimento de uma outra relação entre mercado e estado é apontada como uma nova configuração do capitalismo, a qual a teoria crítica de múltiplos campos de denominado neoliberalismo.

O neoliberalismo, sendo não apenas um sistema bem dizer econômico, é um modo de produção social que engloba tanto a produção de mercadorias, de bens

de consumo, de informações, afetando a distribuição das etapas de produção em escala global, assim como as relações de compra e venda de determinados tipos de produtos de maneira diversificada pelo globo; quando engloba a produção da própria subjetividade dos sujeitos:

O neoliberalismo não destrói apenas regras, instituições, direitos. Ele também produz certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo o que está em jogo é nada mais nada menos que a forma de nossa existência, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, nos relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo define certa norma de vida na sociedade ocidentais e para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da “modernidade” (DARDOT; LAVAL, 2018, p. 16).

A gestão do neoliberalismo como sistema econômico e social partiu de uma reorganização durante o século XX acerca das maneiras de gerir e governar a população. Como uma espécie de “refluxo”, as conquistas dos movimentos sociais, principalmente envolvendo o estabelecimento do “estado de bem-estar social”, forma vistas como insustentáveis para o modelo de extração de lucro do capitalismo que precisou se readaptar para encontrar formas de melhor gerenciar e população – evitando assim novas revoltas – assim como conseguir enquadrar o pensamento e a ação das pessoas de acordo com os novos modos de produção (DARDOT; LAVAL, 2018).

Ainda assim isso é apenas parte do movimento. Cumpre destacar que o estabelecimento do estado de bem-estar social jamais se deu na América Latina se não sobre a forma de promessa jamais realizada, o que torna o efeito do neoliberalismo ainda mais catastrófico para nossa realidade de capitalismo dependente.

Essa reorganização da maneira de gerir a população em seu duplo nível: produção das subjetividades e produção de mercadorias (aqui em sentido amplo, levando em conta informações, propriedade intelectual, commodities etc.) foi uma estratégia coordenada em que os dois elementos interagem entre si.

Por um lado, destacando principalmente as mudanças no Reino Unido durante o século XX, as políticas trabalhistas começaram a ser desmontadas, os sindicatos enfraquecidos, as políticas de bem-estar social abandonadas, enfim, um grande “desmonte” de medidas e políticas que eram centrais e literalmente

fundamentais para o que se chamava de estado democrático de direito (DARDOT; LAVAL, 2018).

Esses desmontes levaram a precarização do trabalho e uma maior exploração da classe trabalhadora, agora desassistida e cada vez com menos direitos. Agora se esse problema já é danoso por si, quando pensando na realidade latino-americana, e especialmente o Brasil – principalmente a partir do governo Temer em 2016 -, torna os efeitos ainda mais devastadores.

Nos últimos anos diversas ações foram feitas ampliando o desmonte do parco “estado de bem-estar social” no Brasil. Congelamentos de gastos em saúde e educação, modificações nas legislações trabalhistas, fim da contribuição obrigatória sindical, entre outras, foram políticas neoliberais que buscaram desestruturar e desassistir a população Brasileira, deixando-a ainda mais dependente de formas cada vez mais precárias de sobrevivência.

A pergunta que emerge é “como isso foi possível”? Não só como foi possível que a população não se insurgisse contra, mas que inclusive apoiasse em larga medida as decisões neoliberais que afetavam negativamente a eles próprios. A isso compreende-se que a reestruturação operada pelo neoliberalismo se deu também sobre a própria maneira de pensar, conceber a si mesmo e conceber a sua relação em sociedade.

A política neoliberal tornou o indivíduo “empresário de si mesmo”, aquele que deve ser o único responsável pelo próprio sucesso no mundo. Essa construção psicológica sobre os indivíduos é o que Byung Chul Han (2018) chamou de “Psícopolítica”, uma estratégia que busca governar da maneira mais efetiva possível, governando o próprio pensamento da pessoa.

Com efeito a Psícopolítica neoliberal teve como estratégia a constituição de vários empresários de si, o que implica em três consequências imediatas: primeiro, as condições materiais de desigualdade históricas, seja nível individual (família, doenças etc), ou em níveis territoriais macro (exploração econômica e situação de dependência entre países, bloqueios econômicos etc), segundo o estabelecimento de uma espécie de competição generalizada entre os indivíduos – todos são concorrentes e competidores entre si – e por fim a negação de questões estruturais como violência de gênero e raça.

Sintetizando, Han (2018, p. 14):

O neoliberalismo, como mutação do capitalismo, torna o trabalhador um empreendedor. Não é a revolução comunista, e sim o neoliberalismo que elimina a exploração alheia da classe trabalhadora. Hoje, cada um é um trabalhador que explora a si mesmo para a sua própria empresa. Cada um é senhor e servo em uma única pessoa. A luta de classes também se transforma em uma luta interior consigo mesmo

A Psícopolítica como forma privilegiada de exercício de poder não exclui outras formas de dominação e exploração, mas soma-se a elas e torna ainda mais complexa as maneiras pelas quais mantem-se os sistemas de dominação e exploração ao longo do mundo.

Como um dos principais produtos, a dissolução dos vínculos sociais, fruto da competição generalizada, é um dos elementos que sustenta o funcionamento do sistema neoliberal. A dificuldade em compor uma comunidade geral, como outrora funcionava a questão da consciência de classe, fragmenta-se em comunidades que vão necessariamente funcionar em oposição, em concorrência, momentos que vemos seguimentos da população que deveriam apoiar-se em verdade uns contra os outros (HAN, 2018).

Agora se esse investimento sobre o mental, se a Psícopolítica tornou-se a forma privilegiada de exercício do poder, a questão de como melhor influenciar a governar as mentes dos indivíduos vai ter na mídia a sua forma principal de disputa e de investimento (HAN, 2018). Da mesma maneira, a integração de *fake news* nos cenários políticos mundiais mostra como a disputa pela formação do eleitorado – e governo da população – passa pelo crivo central da Psícopolítica.

Essa disputa, inclusive, se dá dentro dos próprios seguimentos políticos, as vezes de maneira conflitante, as vezes de maneira colaborativa, principalmente quando falamos de meios de comunicação em massa.

Os meios de comunicação em massa podem ser classificados em tradicionais, tais como rádio, televisão, jornais impressos, e também os novos meios de comunicação como *Whatsapp*, *Facebook*, *Twitter*, etc. Destaca-se que tanto os antigos meios de comunicação quanto os novos tem um elemento em comum: são em massa, atingem camadas extensas da população e são decisivas para formação da opinião destas.

A disputa por hegemonia, inclusive dentro das classes opressoras, mostra as estratégias de governo Psícopolítica a serem aplicadas. Um exemplo, comum tanto ao Brasil quanto aos EUA, foi a utilização por parte de Bolsonaro e Trump –

respectivamente – dos novos meios de comunicação em massa como forma privilegiada de difundir notícias, inclusive em grande parte falsas, e de todo modo realizar campanha.

Nos referidos casos, as novas mídias, os novos meios de comunicação em massa, foram utilizados contra os meios tradicionais, o que demonstra a aferida disputa por hegemonia dentro das próprias classes dominantes.

¿Cuál es el medio dominante hoy? No es la televisión el medio dominante. Hoy son las redes sociales. No hay ningún canal de televisión hoy, en casi ningún país, que tenga más audiencia que los influencers, esas personalidades que tienen muchos seguidores en sus redes sociales. Por consiguiente, hoy, un individuo mediante su propia redsocial puede comunicarse con más ciudadanos que cualquier granpersonalidad política cuando habla por un gran medio tradicional (RAMONET, 2018).

A primazia das novas mídias, da esfera digital como espaço privilegiado de difusão de notícias, talvez se de pôr ser um espaço livre de regulamentação, controlado apenas por empresas que hora podem ter seus interesses alinhados ao estado, ora não, no sentido de o quão resistência o estado tem para o mercado, retomando a problemática neoliberal.

Neoliberalismo não é só sobre “menos estado”, mas sim como as regulações e intervenções estatais vão trabalhar de maneira colaborativa aos interesses do mercado. Assim, quando põe-se em jogo, como verá a seguir, as estratégias governamentais de regulação e controle da difusão das *fake news*, há de se ter em vista o comprometimento da própria forma de estado democrático moderno, na medida em que o elemento “democrático” encontra-se cada vez mais diluído, e na medida em que o estado cada vez menos impõe limites ao mercado, mas sim trabalha ativamente em seus interesses, conforme Casara (2017, p. 21-22):

O que há de novo na atual quadra histórica, e que sinaliza a superação do Estado Democrático de Direito, não é a violação dos limites ao exercício do poder, mas o desaparecimento de qualquer pretensão de fazer valer estes limites. Isso equivale a dizer que não existe mais uma preocupação democrática, ou melhor, que os valores do Estado Democrático de Direito não produzem mais o efeito de limitar o exercício do poder em concreto. Em uma primeira aproximação, pode-se afirmar que na pós-democracia desaparecem, mais do que a fachada democrática do Estado, os valores democráticos.

Nesse sentido, será realizado no quarto capítulo um estudo comparado das ferramentas jurídicas para o enfrentamento das *fake news* e desinformação,

tensionando as relações de autonomia do estado para o a democracia. A partir do estabelecimento de um canal direto de participação entre a sociedade civil e a sociedade política, poder-se-á redesenhar o Estado brasileiro, com novas demarcações pautadas no exercício direto a informações verdadeiras, eixo sob qual uma política focada na cidadania e nos direitos humanos pode se desenvolver.

4 ESTUDO COMPARADO DAS LEGISLAÇÕES DO BRASIL E INTERNACIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DAS *FAKE NEWS* E DESINFORMAÇÃO

O desenvolvimento das mídias sociais, assim como a revolução tecnológica representada pela expansão da Internet, tem causado grandes interferências na divulgação e expressão da informação. Entre as várias questões derivadas disso, o fenômeno das notícias falsas é um tema quente: as denúncias de notícias falsas se destacam em eventos políticos importantes, como a eleição presidencial dos EUA de 2016, a eleição britânica de 2017 e a eleição presidencial brasileira em 2018

O impacto da recente revolução da mídia social não deve ser subestimado. Existem bilhões de usuários de mídias sociais em todo o mundo, utilizando o espaço disponibilizado pela Internet e plataformas de mídia social para se comunicar, criar conteúdo e trocar informações de forma extremamente rápida, além de divulgar e fortalecer rótulos em diversos campos sociais, como finanças e política entre pessoas. Em outras palavras, as modernas tecnologias de comunicação e informação oferecem aos cidadãos uma nova perspectiva, ou seja, a forma como o público lê, interpreta e divulga as informações recebidas, o que muda fundamentalmente a forma como a sociedade se comunica e se expressa.

Pode-se afirmar razoavelmente, nesse contexto, que uma das características principais do período contemporâneo é justamente a centralidade da comunicação, seja em relação a fatos nacionais, regionais ou globais, como um elemento fulcral de estruturação e interpretação de informações.

4.1 *CAMBRIDGE ANALYTICA*: AS CAMPANHAS DE TRUMP E BOLSONARO

No plano político, a incidência/determinação das escolhas dos usuários ficou evidente no caso da agência de comunicação Cambridge Analytica, que utilizou plataformas como *Facebook* e *WhatsApp* para interferir massivamente em processos políticos conformando a opinião coletiva com polarizações fundamentadas em preconceitos, xenofobia, discursos de ódio, antifeminismo etc. A democracia representativa, cuja crise e incompatibilidade com o capitalismo neoliberal já vinha sendo interpelada se vê agora:

[...] impactada por fake news y mensajes virales que aupán a figuras como Donald Trump o Bolsonaro al poder. La moderna esfera pública estalla en mil pedazos digitales [...] en los que medra y desde los que se expande la ultraderecha. Así, la emergencia de la datacracia del siglo XXI pone en estado de emergencia democracias del XIX (CALLEJA-LÓPEZ, 2019).

O impacto dessa problemática pode ser lembrado com o caso da Cambridge Analytica. A situação envolveu a coleta de informações sigilosas de usuários do Facebook e o uso sem o seu consentimento para fins políticos, numa articulação que envolveu políticos e empresas.

Foi assim que aconteceu: o cientista da Universidade de Cambridge Aleksandr Kogan desenvolveu um aplicativo chamado "This Is Your Digital Life". Em tese, será um teste e as informações serão utilizadas para fins acadêmicos (CADWALLADR; GRAHAM-Harrison, 2018).

A Cambridge Analytica (empresa de mineração e análise de dados) criou um processo de consentimento informando acerca da pesquisa, em que o usuário estaria fornecendo seus dados para uma pesquisa universitária. No entanto, o Facebook permitiu que este aplicativo não só recolhesse informações pessoais das pessoas que concordaram em participar da pesquisa, mas também as informações pessoais de todas as pessoas conectadas a esses usuários na mídia social. Desta forma, Cambridge Analytica adquiriu dados de milhões de usuários do Facebook (ROSENBERG; CONFESSORE; CADWALLADR, 2018).

Dos iniciais 270 mil usuários que concordaram em ceder os dados para o quiz, ao fim, 87 milhões de usuários (individualizáveis) tiveram seus dados coletados pela empresa¹ – por lógica, cedidos pelo Facebook –, visto que não captaram apenas os que autorizaram, mas destes e dos respectivos amigos, gerando um enorme efeito cascata (FITZPATRICK, 2018).

Em posse desses dados, Aleksandr Kogan os forneceu à empresa Cambridge Analytica. Acontece que a referida empresa de mineração e análise de dados era uma consultoria cujo cofundador Steve Bannon participava ativamente. Por ventura, Steve Bannon tornou-se estrategista de campanha eleitoral de Donald

¹ O número é discutido. O primeiro número a surgir foi da ordem de 50 milhões de usuários com dados expostos, embora a empresa Cambridge Analytica tenha divulgado ter posse apenas de 30 milhões de usuários. Em nota, o facebook sugeriu o número de 87 milhões: "Zuckerberg disse que o Facebook chegou a 87 milhões calculando o número máximo de amigos que os usuários poderiam ter enquanto o aplicativo de Kogan estava coletando dados. A empresa não tem registros tão antigos, disse ele, então não pode saber exatamente quantas pessoas podem ter sido afetadas" (FITZPATRICK, 2018, tradução nossa).

Trump rumo à presidência dos Estados Unidos da América (CADWALLADR; GRAHAM-HARRISON, 2018).

Na campanha que culminou na eleição de Trump, em 2016, a empresa Cambridge Analytica foi contratada e os dados dos milhões de usuários foram utilizados de maneira a redirecionar as notícias, difundir conteúdos falsos e radicalizar o eleitorado, sendo um dos elementos decisivos que levou à eleição republicano no ano de 2016, embora a empresa já coletasse dados desde 2014. (ROSENBERG; CONFESSORE; CADWALLADR, 2018).

Nessa direção é que interpelam-se as *fake news* como um dos fatores mais destrutivos das escolhas livres no período eleitoral e a urgência de instrumentos jurídicos que controlem e punam energicamente essa pratica nefasta. Assim, destaca-se a importância de adentrar na discussão do que é verdade e verdade factual.

Como visto acima, o compartilhamento de informações e trocas de diálogos por meio das redes sociais digitais on-line tem influenciado o comportamento e modelado a opinião pública, criando regimes de verdades por meio do compartilhamento de informações que impactaram a sociedade e criaram alguns padrões de comportamento.

Entre os impactos, cita-se o problema referente à veracidade das informações com o crescimento da utilização de redes sociais on-line. Com isso, criou-se um contexto de informações, muitas vezes inverídicas, que invadiram as redes sociais on-line.

Este contexto levou ao fenômeno de *fake news*, que traduzindo para o português, são notícias falsas, e/ou informações também falsas que tem por objetivo retratar um ponto de vista de um acontecimento para enganar.

E nesse sentido que Arednt (2007) ensina sobre os fatos:

[...] são entidades infinitamente mais frágeis que os axiomas, as descobertas e as teorias – ainda que os mais desvairadamente especulativos – produzidas pelo espírito humano [...] no campo das ocupações dos homens, em sempiterna mudança, em cujo fluxo não há nada mais permanente do que a permanência, reconhecidamente relativa, da estrutura da mente humana.

Como visto, então, os fatos podem ser controlados por aqueles que possuem os meios para moldar a narrativa. Fica clara a vantagem de quem pretende

relatar os fatos, uma vez que ele relatará a sua “verdade”. Por vezes, a mentira deliberada pode parecer mais crível do que a verdade nua e crua.

Portanto, no contexto de redes sociais e mídia inundadas por informações falsas, a capacidade das pessoas de refutar está ficando cada vez mais fraca, o que, em muitos aspectos, faz com que dizer a verdade seja um ato político.

Ao levar-se em consideração as mentiras contadas por qualquer político para justificar seu ponto de vista ou alguma atitude de seu governo, ou pela imprensa em determinado Estado democrático, tem-se uma ruptura de um contrato social, onde abrimos mão de certas liberdades em busca de uma segurança estatal, embasada pela democracia, visto que:

A democracia teria então o dever de zelar permanentemente por “essa função política muito importante que consiste em divulgar a informação”, sem a qual não poderia existir. De sua parte, a política, mesmo para se proteger de si mesma e evitar que as crenças que normalmente cultiva se transformem em fanatismos irracionais, precisa buscar ancorar suas decisões nos fatos e, dessa maneira, encontrar sua textura adequada (BUCCI, 2019).

Nesse contexto, a desinformação está intrinsecamente ligada ao engano como estratégia, e trabalhar com a mentira em um nível estatal vai muito além de simplesmente enganar, pois não está simplesmente dizendo uma mentira, mas está negando o aquilo que crê.

Sob a estrutura tecnológica, mentiras promovem a ciência tecnológica e o capital como substituto da própria política. Nessa perspectiva, como os mecanismos de busca como Facebook, Twitter e Google aceleraram e fortaleceram a verdade. Isso me explica.

O primeiro tem a ver com um incremento de velocidade, de alcance, de eficácia e de escala. Vários levantamentos mostram que as notícias fraudulentas repercutem mais do que as verdadeiras. E mais rapidamente. E arrebatam as amplas massas de um modo acachapante, num grau jamais atingido pelos meios jornalísticos mais convencionais. Em questão de um dia ou dois, a campanha de Trump era capaz de potencializar a boataria que o candidato vinha fomentando por cinco anos e convencer metade dos Estados Unidos de que Barack Obama tinha nascido no Quênia (BUCCI, 2019).

Pode-se perceber, então, que os fatos são o próprio domínio político. A política, que deveria ser um debate racional entre os cidadãos dos fatos e dos

acontecimentos, percebe-se que os fatos que são apresentados para a população em geral estão cobertos pelo véu da desinformação, e fica abalada de tal maneira que levantam-se dúvidas se pode-se considerar um Estado propriamente democrático.

A política na democracia depende da apuração dos fatos e/ou verificação dos fatos para assim uma população plenamente ciente dos acontecimentos e verdades poder em uma eleição exercer seu direito e buscar para si aquilo que entender como melhor, não ficando presa a narrativas pré-determinadas por notícias falsas com a finalidade de desviar a atenção de problemas reais. Assim, Bucci (2019) busca mostrar que só há uma verdade factual, desde que a informação factual seja garantida.

Narram Alves e Maciel, 2020 p. 164, trazem:

O candidato de extrema direita do Partido Social Liberal (PSL), Jair Messias Bolsonaro, foi eleito o 38º presidente do Brasil no dia 28 de outubro de 2018, com 55,13% dos votos válidos. O contexto eleitoral de 2018 no Brasil foi marcado pelo partidarismo informacional e pela polarização dos eleitores em dois blocos opostos. Os pesquisadores Márcio Moretto Ribeiro e Pablo Ortellado analisaram 500 páginas de Facebook com conteúdo político, selecionando as mais curtidas por cidadãos brasileiros desde o ano de 2014, e encontraram um padrão no qual há uma divisão de curtidas por perfis localizados em duas bolhas opostas, sem intersecção, denominadas pelos pesquisadores como 'clusters' ou, em uma tradução livre, "grupos" ou "aglomerações" Nas palavras dos pesquisadores: De um lado, todas as páginas dos partidos e políticos de esquerda, amalgamadas com as do feminismo, do movimento negro e do movimento LGBT, além das páginas das ONGs de direitos humanos; do outro lado, as páginas dos partidos e dos políticos de direita, amalgamadas com as do liberalismo econômico e do conservadorismo moral. Quando o padrão de interação dos usuários forma esses dois clusters (Figura 1), com poucas conexões entre eles, podemos dizer que os usuários estão polarizados. Esse mapeamento do comportamento das redes brasileiras durante a disputa eleitoral de 2018 reforça a tese de que as fake news são um fenômeno intimamente relacionado com o contexto de radicalização e enfrentamento social.

A divisão cibernética dos perfis de usuários brasileiros serve como um retrato para o contexto de hiperpolarização que marcou a vitória do ex-deputado Jair

Bolsonaro sobre o candidato Fernando Haddad, representante do Partido dos Trabalhadores.

De acordo com levantamento da BBC o número de empresas que oferecem serviços de análise de dados e uso de *bots* no Brasil vem crescendo (MOTA, 2017). Uma delas é a empresa War Room que utiliza um método denominado processamento de linguagem natural a fim de ensinar a língua portuguesa a um sistema automatizado e traçar padrões.

E ainda segundo Narram Alves e Maciel, 2020 p. 167)

De acordo com levantamento da BBC, o número de empresas que oferecem serviços de análise de dados e uso de bots no Brasil vem crescendo (Mota, 2017). Uma delas é a empresa War Room, que utiliza um método denominado processamento de linguagem natural a fim de ensinar a língua portuguesa a um sistema automatizado e traçar padrões. A tecnologia é usada para fins eleitorais como ferramenta de monitoramento e criação de perfis de eleitores. Com base no perfil é traçada a melhor estratégia para persuadir cada eleitor a votar em determinado candidato de maneira personalizada. Nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 a empresa possuía dois clientes, que não foram divulgados. A empresa CA-Ponte, antiga Ponte Estratégica, também atuou no Brasil. Ela é parceira da Cambridge Analytica, empresa envolvida no escândalo de uso de dados eleitorais do Facebook para influenciar a eleição nos Estados Unidos da América. De acordo com informações reveladas pela própria empresa, a CA-Ponte esteve envolvida na campanha brasileira de sessenta candidatos ao governo de estado e de cinco candidatos à presidência. Sua atuação envolve uma espécie de análise comportamental-psicológica que permite identificar qual o tipo de anúncio mais efetivo para conquistar o voto de determinado eleitor. No dia 18 de outubro de 2018, o jornal Folha de São Paulo acusou empresários brasileiros de comprarem pacotes de mensagem em massa, que teriam sido disparados no WhatsApp com informações falsas contra o Partido dos Trabalhadores. O serviço, oferecido por empresas publicitárias, teria sido consolidado com o auxílio de eleitores já propensos a votar no candidato, responsáveis pela criação de redes de grupos para disparo de mensagens, bem como pelo uso de bots que disseminavam notícias falsas em velocidade ímpar.

Quando questionado sobre o escândalo pelo jornalista Felipe Moura Brasil (2018), do veículo de mídia “O Antagonista”, Jair Bolsonaro respondeu:

Eu não tenho controle se tem empresário simpático a mim fazendo isso. Eu sei que fere a legislação. Mas eu não tenho controle, não tenho como saber e tomar providência. Pode ser gente até ligada à esquerda que diz que está comigo para tentar complicar a minha vida me denunciando por abuso de poder econômico (BRASIL, 2018).

De acordo com levantamento realizado pelo site Congresso em Foco, das 123 checagens de fatos publicadas sobre os candidatos no período eleitoral, 104 eram direcionadas a Fernando Haddad e, nesse sentido, favoreciam o candidato Jair Bolsonaro (Narram Alves e Maciel, 2020).

Mesmo um ano após a eleição de Jair Bolsonaro, 80% das contas de robôs ativas no período eleitoral ainda estavam em vigor no ano de 2019. A equipe de pesquisadores que investigou a utilização de robôs nas últimas eleições presidenciais realizou uma análise de cerca de 1.700 mil linhas telefônicas associadas à uma conta na rede WhatsApp das quais 1.355 mil mantinham-se na ativa no ano seguinte.

O funcionamento da divulgação massiva de mensagens funciona de maneira regular:

Em todos, há um padrão: os grupos ficam silenciosos até "estourar" o assunto do dia ou da vez. A partir daí começam a chegar os memes, vídeos e links com *fake news* ou deturpações do assunto em questão, invariavelmente enviados por uma das contas associadas às linhas com características de robôs. São defesas de figuras do governo e do presidente, ataques a adversários e deturpação de notícias e fatos reais, como os incêndios na Amazônia, por exemplo.

Não é raro a mesma mensagem circular em diferentes grupos de uma vez —alguns têm os mesmos administradores. No início da semana, por exemplo, circulavam convocações para uma manifestação a favor do governo em Brasília marcada para o fim de setembro. Na quinta-feira, um meme foi compartilhado em alguns grupos. Nele, havia uma crítica sobre a forma "como a esquerda 'revolucionou' a sociedade". A montagem usa fotos para condenar supostos conceitos de homem, mulher, opressores, oprimidos, política, arte e cultura adotados por esse espectro político. Algumas semanas atrás, em outro exemplo, foram compartilhados links e memes com a notícia falsa de que os incêndios que se alastraram pela Amazônia tinham sido causados por ONGs ambientalistas. No dia em que começou a circular, o presidente havia feito, sem provas, a mesma acusação (MILITÃO; REBELLO, 2019).

No caso do Brasil, percebe-se claramente como as notícias falsas são veiculadas como informações de combate em uma situação extremamente polarizada, em que cada parte tenta conduzir o debate público e permitir que sua própria narrativa prevaleça.

Um exemplo notável é o polêmico caso do "terno gay", uma notícia falsa amplamente divulgada nas redes sociais, acusando o candidato Fernando Haddad de implementar materiais no jardim de infância. Quando era ministro da Educação, crianças nuas e menino se beijando. Como o próprio candidato Jair Bolsonaro

espalhou essa notícia falsa durante uma entrevista ao principal jornal de televisão brasileiro, o Jornal Nacional, em 29 de outubro de 2018, esse caso foi responsável por uma proporção maior da eleição (Narram Alves e Maciel, 2020).

Nos termos de pesquisa da organização Avaaz, dos 85,2% dos eleitores de Bolsonaro que leram ou receberam a notícia, 83,7% acreditaram nela. Por outro lado, dos 61% dos eleitores de Haddad que viram a notícia, apenas 10,5% acreditaram (Pasquini, 2018). Isso demonstra a força que o "viés de confirmação" possui em contextos hiperpolarizados, ou seja, a propensão que temos de acreditar em notícias que reforçam a narrativa pela qual já possuímos afinidade. (Narram Alves e Maciel, 2020).

O comportamento da bolha é polarizado e tem como estratégia, além de declarar-se contrário as mídias tradicionais, impossibilitar a dissidência interna. Numa pesquisa conduzida pelo El País, além das já tradicionais estratégias de divulgação de notícias falsas, uma eleitora de Bolsonaro que buscava questionar uma informação foi rapidamente hostilizada:

Como os membros ficaram em alerta, qualquer um que postasse uma informação que não fosse de apoio a Bolsonaro virava potencial alvo. Por exemplo, uma apoiadora perguntou se era verdadeira uma reportagem crítica sobre o economista Paulo Guedes, o possível ministro da Fazenda do militar. Em dois minutos outros participantes decretaram: "Ela tem de ser expulsa daqui!". Ao que a mulher disse: "Calma, gente. Eu sou Bolsonaro. Só quero saber se é verdade para saber como responder". A desconfiança que o candidato tem com relação a quase tudo parece contagiar seus seguidores (BENITES, 2018).

E também seguem Narram Alves e Maciel:

Se o problema das fake news tem claramente uma dimensão global, o caso brasileiro parece ser ainda mais dramático, especialmente em relação à deturpação do justo debate político. Em primeiro lugar, quanto ao impacto, de acordo com o estudo Papo Digital 2018, feito pela Hello, agência de pesquisa de mercado e inteligência, sete em cada dez brasileiros usam as redes sociais para se informar. Trata-se de um dado que demonstra a relevância das redes sociais e da Internet como meio primário de informação no Brasil (Papo Digital: O cuidado das marcas com interações polarizadas no digital, 2018). Além disso, de acordo com a pesquisa Global Advisor, realizada pelo Instituto Ipsos entre 22 de junho e 3 de julho de 2018 com mais de 19.000 pessoas em 27 países, o Brasil teria a população que mais acredita em fake news no mundo (63%), seguido da Arábia Saudita (58%) e da Coreia do Sul (57%) (Narram Alves e Maciel, 2020).

Outro aspecto a ser considerado, no caso brasileiro de disseminação de *fake news*, é no que tange ao comprometimento da neutralidade da rede, que foi estabelecida pelo Marco Civil da Internet² como um dos princípios da Internet e se refere à garantia de acesso não diferenciado a todas as informações na Internet. De acordo com Alves e Maciel (2020, p. 157), “princípio visa o tratamento igualitário na estrutura da rede, sem diferença de velocidade na transmissão e recepção ou serviços acessados por seus usuários”.

Contudo, o oferecimento de planos de telefonia que isentam o consumo de dados para acesso de aplicativos como o WhatsApp e Facebook (a chamada prática do zero *rating*), tornou-se comum no Brasil entre as empresas provedoras de conteúdo e operadoras que garantem o acesso à Internet. Sobre o assunto, a Nota Técnica nº 34/2017/CGAA4/SGAI/SG/CADE de 01/09/2017 (BRASIL, 2017), emitida pelo Concelho Administrativo de Defesa Econômica, sinalizou a legalidade dessa prática alegando que não gera “efeitos anticompetitivos” (ALVES; MACIEL, 2020, p. 157).

É importante assinalar, contudo, que o uso contínuo de um plano de dados que limita o acesso da Internet às redes sociais e a sítios específicos impede a realização de checagem de fatos e cria um ambiente de informação unicamente realizada no interior das redes sociais. Vê-se, portanto, a importância de se garantir planos mais acessíveis e democráticos à Internet, especialmente em um país como o Brasil, que possui serviços de rede extremamente caros e lentos (ALVES; MACIEL, 2020, p. 157).

E, ainda,

Soma-se a isso o fato de, no Brasil, de acordo com pesquisa TIC Domicílios 2017 realizada pelo Cetic.br (Centro Regional de Desenvolvimento de Sociedade e Informação), a população brasileira que auferir renda mensal de até três salários mínimos não possui computador em casa e acessa a Internet primordialmente pelo telefone celular, contratando planos de baixo custo e recebendo um conteúdo limitado de informações (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2017). Assim, fica ainda mais difícil para a maior parte das pessoas sair de suas bolhas digitais e ter acesso a fontes mais confiáveis de informação (ALVES; MACIEL, 2020, p. 158).

² O Marco Civil da Internet, oficialmente chamado de Lei nº 12.965/2014, é a lei que regula o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede (BRASIL, 2014).

Outro instrumento normativo nacional foi a lei a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais 13.709/2018 – junto a lei 13.853/2019 (BRASIL, 2019) que versa sobre:

Art.1º: O tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natura (BRASIL, 2018)

Dessa forma, os países considerados marginais conseguem manter a democracia de forma “democrática”, conceder aos cidadãos o privilégio de participar da tomada de decisões e buscar uma melhor integração entre os membros da sociedade.

Nesse sentido, o Brasil traçou a intenção de adotar a participação cidadã direta simultaneamente à democracia representativa, o que é uma inovação constitucional (WOLKMER, 1999, p. 43). No entanto, embora se destaque na adoção da democracia participativa, raramente é utilizada e existe apenas como forma.

O uso desses mecanismos ajudará muito a eliminar a inércia política dos cidadãos brasileiros e influenciará ativamente sua participação ativa nas atividades políticas do país. A correta análise desses mecanismos é extremamente importante para a democracia participativa, embora como Bonavides apontou (2008, p. 43)

É obvio que por via de utilização de técnicas de sufrágio ou manifestação e vontade, como a iniciativa popular, o plebiscito, o *referendum*, o veto etc., o povo estará mais perto da democracia direta, a um passo talvez da sua plenitude. Mas isto somente ocorre se as forças ou correntes políticas de intermediação, a serviço de distintos grupos sociais de interesses adversos ao bem comum, não descaracterizem o sistema; se tal vier a acontecer, ainda que a consulta seja imediata, não haverá, em verdade, democracia direta.

4.2 ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESTRANGEIRA

O Marco Civil da Internet, promulgado em 2014 (Lei nº 12.965), é notadamente o maior avanço legislativo brasileiro no que tange às relações derivadas do uso da internet, porém este marco jurídico se mostra insuficiente quando se trata do combate às *fake news*.

Um dos motivos dessa insuficiência pode ser vislumbrado no fato de que, com o advento da Lei nº 12.965/2014, o sistema de responsabilização adotado passou a ser o *judicial notice and take down*, ou seja, “o provedor de aplicações de internet somente seria responsabilizado civilmente por danos advindos de conteúdo gerado por terceiros após deixar de cumprir em tempo hábil ordem judicial específica determinando sua retirada” (FLUMIGNAN, 2020, p. 153). Anteriormente ao Marco Civil da Internet, o entendimento jurisprudencial brasileiro era de que bastava a notificação extrajudicial para a devida responsabilização (*notice and take down*).

No período eleitoral, a ineficácia desse sistema se mostra ainda mais clara, uma vez que trata-se de um curto espaço de tempo onde há a disseminação muito ampla de informações falsas, sendo fisicamente impossível levar à Justiça todos e cada caso de desinformação constatado e, ainda, aguardar a determinação judicial.

Diante disso, se destaca o Projeto de Lei n. 5.203 de 2016 (atualmente aguardando Parecer do Relator na Comissão de Cultura), redigido com a intenção de incluir o art. 20-A no Marco Civil da Internet, o qual, segundo Flumignan (2020, p. 154), menciona:

[...] que o provedor de aplicação deverá indisponibilizar, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior, elencando expressamente que o provedor não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.

Outro projeto que busca auxiliar no combate às *fake news* é o Lupa Educação, iniciado em 2017 pela Agência Lupa. Este projeto visa investir na educação digital como forma de diminuição do uso irregular do ambiente virtual, investindo na capacitação de cidadãos para lidarem com a checagem de fatos,

criando uma “ação multiplicadora para segurança de informação na rede” (SILVEIRA, 2020).

Outro elemento fundamental no âmbito brasileiro é o Comitê Gestor da Internet (CGI), criado em 1995 pela Portaria Interministerial nº 147, e que vem realizando o importante papel de produção de materiais educativos para o combate às informações falsas, como o “Guia Internet, Democracia e Eleições”, de 2018, e a organização de eventos, como o “Seminário Desafios da Internet no Debate Democrático e nas Eleições”, realizado abril de 2019 (ALVES; MACIEL, 2020).

Porém, apesar disso, ainda assim se mostra fundamental que o Estado tenha a responsabilidade de desenvolver políticas públicas que visem, a longo prazo, combater a desinformação. É o que evidenciam Alves e Maciel (2020, p. 165) em sua pesquisa:

A atuação ativa do Comitê Gestor da Internet e de iniciativas da sociedade civil como o Projeto Lupa Educação não eximem a responsabilidade do Estado de pensar em medidas de política pública a longo prazo para o combate à desinformação. Nesse sentido, reconhecendo a importância e a permanência da internet na vida cotidiana, esta pesquisa entende que o Estado brasileiro precisa tomar medidas para incorporar a educação digital como parte integrante do currículo da educação básica, proposta que já está em trâmite pelo Projeto de Lei 559/2019, de autoria do Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS).

Nesse sentido, constata-se que um elemento fundamental para o avanço contra a desinformação é o investimento na educação digital, como o acima citado, prevendo a obrigatoriedade de disciplinas relacionadas ao uso responsável da internet, com orientações sobre segurança de redes e dispositivos, *bots* e, inclusive, *fake news* (MENESES, 2018).

Uma abordagem que poderia trazer resultados positivos, como destacam Alves e Maciel (2020, p. 163), seria a alfabetização digital³ nas escolas, com o objetivo de “ensinar as crianças a pensar de forma crítica sobre o conteúdo que recebem e a questionar o valor de uma notícia, por mais atraente e agradável que ela possa parecer”. Um exemplo dessa estratégia é a ONG chamada *Lie Detectors*, em Bruxelas (Bélgica), especificamente direcionada a ensinar os estudantes a detectarem notícias falsas.

³ Alfabetização Digital: “Processo cognitivo por meio do qual o indivíduo adquire habilidades para o uso crítico das tecnologias da informação e comunicação” (CARMO; DUARTE; GOMES, 2019).

Ressaltam Alves e Maciel (2020, p. 165, grifo nosso):

A ideia de uma **educação digital brasileira não deve restringir-se ao acesso à internet e à tecnologia, mas sim a uma ampla noção de alfabetização digital** que envolve tanto o domínio do uso da tecnologia quanto a consciência crítica sobre os instrumentos e seus desafios.

No âmbito legislativo brasileiro, os autores Alves e Maciel (2020, p. 160-161) realizaram uma pesquisa e analisaram minuciosamente os Projetos de Lei em trâmite relacionados ao combate às *fake news*. Indicaram, como referencial, seis propostas diferentes, quais sejam: PL 2917/2019 (Valdevan Noventa, PSC); PL 2601/2019 (Luís Miranda, DEM); PL 559/2019 (Paulo Pimenta, PT); PL 9973/2018 (Nelson Trad, PSD); PL 9554/2018 (Pompeo de Mattos, PDT); e PL 9533/2018 (Francisco Floriano, DEM).

Como conclusão inicial desta análise, destacam:

Na análise dos PLs em trâmite nas casas legislativas brasileiras, percebe-se a tendência básica de responsabilização de provedores ou de criminalização de condutas relacionadas à difusão de *fake news*. Alguns dos projetos realizam ressalvas de que o conteúdo artístico ou humorístico não deve ser enquadrado como *fake news*. Ainda assim, não há especificação dos critérios que permitiriam distinguir a sátira ou o humor daquilo que é inverídico e tem potencial de causar danos (ALVES; MACIEL, 2020, p. 161).

Constata-se, portanto, que em que pese a existência de diversos projetos de lei visando o combate à desinformação, a sua grande maioria tem o intuito de criminalizar o ato de disseminar informações falsas, inclusive com a aplicação de multas em valores altos para qualquer pessoa que crie ou divulgue notícias falsas, porém, não se constata a elaboração de medidas que visem a prevenção. Nas palavras de Alves e Maciel (2020, p. 161-162, grifo nosso), “a maioria absoluta visa apenas criminalizar o ato de disseminação de notícias falsas, sem a instauração de uma política de prevenção consolidada e de longo prazo para um combate mais efetivo desse fenômeno”.

Além disso, outro problema evidenciado é que a criminalização também daquele que divulga (e não cria) a notícia falsa, amplia a possibilidade do sujeito ativo capaz de cometer o crime. Isso se mostra um problema porque, como explicam Alves e Maciel (2020, p. 162), pode atingir pessoas inocentes:

Sem distinção normativa clara quanto aos limites do sujeito ativo, corre-se o risco de uma pessoa desavisada, que acredita na notícia que está compartilhando, ser criminalizada pelo mero compartilhamento com multas altíssimas ou até mesmo com pena de restrição de liberdade. [...] O risco de o instituto ser utilizado de forma deturpada, atingindo críticos ao governo de forma arbitrária, é latente, especialmente em países com instituições frágeis e mais facilmente manipuláveis ao sabor dos interesses de grupos políticos.

É possível constatar, então, que os projetos de lei brasileiros, analisados na pesquisa de Alves e Maciel (2020), carecem de efetividade, sendo insuficientes para lidar com o fenômeno das *fake news*. No mesmo sentido, ressalta Flumignan (2020, p. 155), que também realizou a análise dos projetos de lei citados:

Tais projetos pecam por tentar criminalizar as *fake news*, o que não deve ser o objetivo central de um projeto de lei sobre o assunto, pois criminalizar a conduta, em princípio, não traria tantos benefícios práticos, pois muitas vezes o conteúdo sequer está hospedado no Brasil, o que tornaria difícil até mesmo a punição penal dos envolvidos.

Além disso, destaca-se:

Uma legislação extremamente punitivista produzida sem uma precisão conceitual adequada e no calor dos acontecimentos tende a produzir mais males e a ser ainda pior do que a ausência de leis. Enfim, sem o devido cuidado, mesmo estando bem-intencionado, muitas vezes oferecemos drogas que, ao invés de curar, matam ou deixam sequelas muito mais graves (ALVES; MACIEL, 2020, p. 162).

Como já mencionado anteriormente, o problema das *fake news* se acentuou no período das eleições presidenciais de 2018, momento em que o Tribunal Superior Eleitoral criou uma força-tarefa para o combate à desinformação, denominada “Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições”, composta tanto por integrantes do TSE, quanto por membros da sociedade civil, do Exército e da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN (ALVES; MACIEL, 2020)

De acordo com Alves e Maciel (2020, p. 158), o objetivo desta força-tarefa era “debater o monitoramento preventivo de usuários na rede para evitar a difusão de *fake news*, visando o desenvolvimento de pesquisas e a proposição de ações e de políticas públicas”.

Na prática, uma das medidas implantadas pela referida força-tarefa foi a organização de eventos e seminários, como o “Seminário Internacional *Fake News* e Eleições” em parceria com a União Europeia, ocorrido em 2019, com o intuito de

debater estratégias de combate à desinformação no período eleitoral. Outra medida, foi a criação da plataforma *online* intitulada “Esclarecimento sobre informações falsas”, que reúne links de agências de checagem de fatos sobre notícias de alta circulação no período eleitoral (ALVES; MACIEL, 2020, p. 158).

Em que pese as diversas medidas apontadas e as tentativas de posicionamento estatal contra as *fake news*, ressalta-se que não há uma medida definitiva que resolva o problema como um todo. Alves e Maciel (2020, p. 163), por exemplo, recomendam que seja realizada uma “combinação estratégica de políticas de curto, médio e longo prazo, a fim de cultivar uma sociedade cada vez mais engajada e ciente dos problemas do mundo digital, bem como capacitada para enfrentar os desafios trazidos pela tecnologia”.

É cediço que o problema das *fake news* é evidenciado em âmbito mundial, e alguns países estão focados em elaborar leis específicas relacionadas à desinformação. Diante da importância identificada, aqui busca-se apontar apenas três países paradigmáticos, além do Brasil: Inglaterra, Alemanha e Malásia.

Na Inglaterra, em 2018, o Parlamento Britânico propôs a instauração de medidas para combater as *fake news*, como por exemplo, a instituição de um “Código de Ética” para as plataformas online, que tenha como objetivo determinar a remoção de conteúdos falsos ou danosos de acordo com as denúncias dos usuários. Tal medida visa, ainda, aumentar a transparência das plataformas, tanto no que tange aos usuários, quanto ao Poder Público (VALENTE, 2018).

No mesmo ano, os parlamentares divulgaram um relatório que consta as temáticas acerca da desinformação, com levantamento de estratégias e soluções. Os parlamentares afirmam que as regras eleitorais “devem ser reformadas de modo a impedir interferências externas nos pleitos” e, ainda, que “a legislação do Reino Unido é insuficiente para lidar com os desafios postos pelo ambiente digital, especialmente no tocante à desinformação” (VALENTE, 2018).

Na Alemanha, do mesmo modo, diante da constatação da insuficiência legislativa para lidar com a desinformação no país, o Parlamento Alemão aprovou, em 2017, a “*Network Enforcement Act*”, ou NetzDG⁴, que tem o objetivo de regulamentar plataformas online de distribuição de conteúdo com mais de dois milhões de usuários (como, por exemplo, Facebook, Instagram e Twitter), visando

⁴ Abreviação de “*Netzdurchsetzungsgesetz*”, também conhecida como “Facebook Act” (*Facebook-Gesetz*).

reger a forma como elas respondem a conteúdos que violem o Código Criminal alemão. Esta lei impõe uma obrigação de que o conteúdo seja excluído em até 24 horas, podendo ser dilatado para até uma semana, além da aplicação de multas no valor de até 50 milhões de euros (equivalente a mais de 300 milhões de reais) em caso de descumprimento (ALVES; MACIEL, 2020, p. 154).

Explicam Alves e Maciel (2020, p. 153) que:

A legislação impõe uma obrigação de transparência aos provedores, que devem informar aos usuários de forma imediata sobre quaisquer decisões que interfiram no conteúdo adotado por eles. Além disso, há a obrigação de que o conteúdo seja armazenado pelo prazo de dez semanas, como forma de constituir provas. As empresas devem, ainda, contratar agente responsável por responder às autoridades e a processos civis sobre o tratamento de conteúdo ilegal on-line. No caso de criação de medidas de detecção automática de conteúdo ilegal, o NetzDG impõe a obrigação de compartilhamento de boas práticas, a fim de criar uma cultura de coletividade no combate ao conteúdo ilegal e de beneficiar empresas de menor porte.

O *Facebook Act*, como ficou conhecido o NetzDG, pode ser considerado um verdadeiro marco internacional no âmbito jurídico no que tange ao enfrentamento das *fake news*, uma vez que prevê a responsabilização direta das plataformas digitais em relação ao controle de conteúdo.

Porém, mesmo assim, há críticas, como mencionam Valente e Pita (2018, p. 55):

[...] muitas informações só podem ser entendidas a partir do contexto, de forma que seria altamente complexo para as plataformas avaliarem todos os casos. As ameaças de criminalização, multas altas e prazos curtos também pressionariam as plataformas a remover conteúdos potencialmente legítimos, levando a uma **interferência inadequada na liberdade de expressão e privacidade**, atribuição que deveria ser de tribunais ou instituições independentes.

Outro modelo que merece destaque é o *Anti Fake News Act 803*, que entrou em vigor na Malásia em 2018. A referida legislação estabeleceu a criminalização da publicação de notícias falsas no país, isso é, “quaisquer notícias, informações, dados e relatórios parciais ou totalmente falsos” (ALVES; MACIEL, 2020, p. 154) publicadas tanto de forma digital quanto física, por órgãos de imprensa, civis, nacionais ou estrangeiros.

Ellis-Petersen (2018) esclarece que a lei abrange até mesmo as notícias e informações que são publicadas no estrangeiro, além de prever a aplicação de pena de prisão (até 6 anos) e multa em valores altíssimos (até 500 mil ringgits, o que equivale a mais de 632 mil reais).

Diferente da legislação alemã, esta lei malaia está intrinsecamente vinculada às cortes judiciais, e dá ampla autonomia ao Estado para decidir quais informações são falsas ou nocivas, com liberdade para tomar medidas de ofício de modo a impedir que a informação chegue ao público (ROSA, 2018).

Este marco jurídico foi alvo de muitos debates e críticas. Percebe-se que há a intensa criminalização relativa às *fake news*, abrangendo toda e qualquer notícia ou informação falsa, até mesmo se ela for somente parcialmente falsa e se publicada fora do país, com severos reflexos no que tange à liberdade de expressão. Nesse contexto, questiona-se se realmente o sistema penal é o melhor caminho para a solução do problema

Ressalta-se que a aprovação desta lei ocorreu poucas semanas antes das eleições nacionais para o Governo Federal malaio. Segundo Alves e Maciel (2020, p. 154), “diversas organizações da sociedade civil realizaram denúncias de que a lei teria sido utilizada como um modo de justificar práticas de censura e de perseguição política”. Isso porque:

[...] o ex-primeiro-ministro do país, Najib Razak, responsável pela proposição da lei no parlamento, e cuja coalizão estava no poder no país há sessenta anos, foi acusado por diversos veículos de comunicação e por órgãos de proteção de direitos humanos de usar a criminalização de *fake news* como forma de controlar os críticos que discutiam escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro. Os casos paradigmáticos recolhidos pelo relatório Freedom On The Net, de 2018, demonstram uma política de Estado que visava multar e perseguir criminalmente indivíduos e ativistas on-line que realizavam críticas à administração pública, ou que realizavam qualquer tipo de zombaria a figuras políticas importantes (ALVES; MACIEL, 2020, p. 154).

Sobre a Malásia, é importante contextualizar que:

[Trata-se de] um país que constantemente recebe notas baixas em indicadores globais relacionados à liberdade de expressão do país, figurando na posição 145 de 180 países analisados em 2018 pelo *World Press Freedom Index*. A conjuntura política da Malásia, um país de baixíssimo nível de alternância de poder, histórico conjuntural de perseguição de opositores do governo e baixos índices de liberdade de expressão, tornam a redação de uma lei de criminalização de *fake news*

com termos abertos e multas altas um instrumento potencial de censura por parte do governo central, conforme indicam as acusações em nível internacional (ALVES; MACIEL, 2020, p.155).

A referida lei, portanto, principalmente no contexto mencionado, apresenta brechas que podem levar à repressão da liberdade de expressão ao invés de combater efetivamente a desinformação.

O estudo das legislações apresentadas demonstra que a tendência é criminalizar e punir mais rigorosamente, sem apresentar alternativas ou possibilidades de controle e garantia de direitos, ou de prevenção a longo prazo para um combate efetivo do fenômeno da disseminação de informações falsas. Percebe-se, então, que a criminalização e o punitivismo não parecem ser a forma mais efetiva de se abordar a problemática das *fake news* e da desinformação.

4.3 O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*/DESINFORMAÇÃO: DESAFIOS PARA DEMOCRACIA E CIDADANIA

Como visto, o fenômeno das *fake news* e da desinformação é um problema mundial, que no Brasil se manifesta com potencial efeito danoso. Como bem definiram Galhardi *et al.* (2020, p. 4203) o referido fenômeno se refere à produção e propagação massiva de notícias falsas, com intenção de distorcer os fatos para “atrair audiência, enganar, desinformar, induzir a erros, manipular a opinião pública, desprestigiar ou exaltar uma instituição ou uma pessoa, diante de um assunto específico, para obter vantagens econômicas e políticas”.

Vale destacar:

A expressão *fake news* popularizou-se mundialmente durante a cobertura jornalística da eleição presidencial de 2016, nos Estados Unidos. O termo foi usado na mídia pelo candidato a presidente dos Estados Unidos contra seus adversários, visando a desqualificar informações que favorecessem a candidatura deles. Igualmente, no Reino Unido, o referendo que levou o país a sair da União Europeia (o Brexit) e a ingressar em uma grave crise política foi, em boa parte, arquitetado por mentiras de xenófobos e ativistas de direita. A disseminação de notícias falsas alcançou também as eleições presidenciais no Brasil, quando a extrema direita supostamente conseguiu, graças ao poder viral das redes sociais, subverter a já combatida democracia nacional. O assunto, aqui no país, segue investigado em plena pandemia: a CPI das *fake news* disputa o noticiário com o novo coronavírus. Portanto é no contexto político que as notícias e falas falsas saíram do âmbito do jornalismo para serem usadas como tática de marketing eleitoral. O fenômeno de propagação de notícias falsas ganhou velocidade quase imediata, combinada com o alcance global da internet e das novas

tecnologias, dos aparelhos celulares e das plataformas digitais que ampliaram a capacidade de comunicação do ser humano. Num disparo, uma notícia pode alcançar milhões de pessoas, sem que sua origem seja imediatamente identificada [...] (GALHARDI *et al.*, 2020, p. 4203).

Contudo, um problema na análise deste fenômeno relaciona-se com a definição de *fake news* e com o limite da “intervenção” no combate à desinformação, uma vez que é complexo diferenciar a informação falsa, que afeta a democracia, daquilo que é delineado como liberdade de expressão.

Além disso, outro problema evidenciado é no momento da responsabilização. Isso porque, como esclarece a Comissão Europeia (2018) no relatório “Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia”, tem-se, de um lado, a criação intencional de informações desprovidas de verdade ou com verdades manipuladas com o intuito de causar dano público ou obter proveito, e de outro lado, a informação falsa compartilhada por pessoas que não sabem que se trata de uma informação falsa.

Como explica Alves (2019, p. 267), “os fenômenos diversos que se diferenciam das *fake news* no plano teórico, incluindo o viés específico de alguma mídia, mau jornalismo e até mesmo opiniões, muitas vezes se interpenetram com as informações falsas propriamente ditas”. É importante se ter em mente que não há como definir objetivamente o que é puramente verdade e o que é mentira, na maioria das vezes há uma mistura, principalmente quando se lida com a narrativa de fatos, pois inadvertidamente haverá a presença da opinião ou interpretação da pessoa que está narrando.

Um exemplo são as mídias jornalísticas: toda notícia carrega subjetividade. Será sempre uma versão dos fatos, sujeita a imprecisões, pois a seleção das informações é feita por seres humanos passíveis de erro. Porém, isso não significa dizer que as informações jornalísticas não são absolutamente confiáveis, mas a visão e interpretação do ser humano sobre as coisas é sempre relativa, influenciada pelas subjetividades particulares de cada indivíduo, um recorte do real.

Nesse sentido, constata-se que a função da mídia é fornecer informações comprometidas unicamente com a verdade dos fatos, independente de opinião:

A mídia tradicional, com todos os seus vieses e imperfeições, garantia um corpo de informação consensual – e com algum controle de qualidade –, o

qual assegurava que as diferentes coalizões que buscam o poder não pudessem se distanciar demais. O jornalismo irrita, ele parece trabalhar contra nosso time do coração, trair nossos valores. Mas essa traição é o que ele tem de mais valioso. Um jornalismo que serve para confirmar as crenças e sentimentos de seus leitores já abriu mão da missão de informar (KAUFMAN, 2019).

É nesse contexto que se mostra tão importante e delicado se tratar da responsabilização jurídica dos envolvidos, tendo-se em mente que a participação do usuário na internet que compartilha informações com conteúdo falso não é a mesma do profissional ou veículo responsável por informar a sociedade, ou pela criação, veiculação e, conseqüente, disseminação, da informação falsa (ALVES, 2019).

Nas palavras de Ottonicar *et al.* (2019, p. 16), “os impactos das *fake news* podem ser prejudiciais para a educação e para a democracia de um país, ameaçando a capacidade de o cidadão discernir entre uma informação fidedigna e uma contrainformação”.

No contexto político, a distorção da verdade se mostra ainda mais preocupante, pois as *fake news* passaram a ser usadas como tática de *marketing* eleitoral, como enfatizado por Galhardi *et al.* (2020) o que se mostra extremamente irregular, afrontando os princípios mais básicos do Estado Democrático de Direito. A política deveria ser um debate racional entre os cidadãos acerca dos acontecimentos e das propostas apresentadas pelos Partidos Políticos e seu candidatos, porém, se os fatos apresentados à população se aproximam da desinformação, dificilmente os debates ocorrerão de forma genuinamente democrática, pois a tomada de decisão pelos eleitores deve se embasar nas conclusões adotadas a partir dos fatos, não ficando presos em narrativas pré-determinadas por notícias falsas com a finalidade de desviar a atenção de problemas reais.

Além disso, o compartilhamento de informações e trocas de diálogos através das redes sociais digitais tem influenciado o comportamento das pessoas e modelado a opinião pública, criando regimes de verdades através da disseminação de informações que impactam a sociedade e criam padrões de comportamento. A utilização maliciosa de informações é um dos fatores mais destrutivos das escolhas e do livre pensamento da população. Como alerta Alves (2019, p. 269), “seu caráter pernicioso revela-se sobretudo pelo potencial de influenciar e manipular a opinião pública através da desinformação, a qual afeta o entendimento do indivíduo sobre a

realidade”, representando, nos termos de Syed (2017) um claro fator de risco à democracia.

Portanto, as *fake news* podem ser definidas como um problema de ordem social, uma vez que atinge tanto as liberdades comunicativas, quanto a liberdade de escolha das pessoas, pois a disseminação de informações falsas atinge diretamente o modo como as pessoas consomem notícias e como formam o seu pensamento e a sua opinião sobre os fatos. As informações verdadeiras atuam como uma “matéria-prima no debate democrático” (ALVES, 2019, p. 277).

Ressalta-se que:

[...] a partir do momento em que tal matéria-prima é corrompida por meio da falsidade travestida de verdade, seja por motivos financeiros – como ganhar mais acessos e monetizá-los a partir de propagandas – ou políticos, não se pode mais falar em autonomia e liberdade de escolha, mas sim de manipulação de opinião. O fato de que tais informações sabidas e comprovadamente falsas, imprecisas ou enganosas devam ser combatidas, face a todos os flagelos provocados, é irrefutável. Não se trata, nesse diapasão, de uma questão de sim ou não, mas sim de uma questão de como, de que maneira (ALVES, 2019, p. 277-278).

Portanto, em se tratando da defesa da democracia, é fundamental apontar os altos custos sociais que a disseminação de *fake news* ocasiona num regime democrático, principalmente quando reduz o conhecimento da população no que tange a fatos básicos (ALVES, 2019). Trata-se, de certa forma de uma situação de “poluição informacional” que atinge toda a sociedade (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017).

Como enfatiza Waldman (2017), as *fake news* no campo político acabam por polarizar ainda mais o posicionamento dos eleitores, sedimentando opiniões tanto de pessoas com partidos políticos bem definidos, quanto de pessoas sem um posicionamento político, que irão se filiar ao discurso que melhor corresponder aos seus “ideais” ou preconceitos pré-existentes.

Nesse sentido, Alves (2019, p. 269-270, grifo nosso) retrata o cenário:

[...] cidadãos de baixa informação, os quais se mantêm desinformados devido às falsidades veiculadas, **crystalizam seus preconceitos políticos ao selecionar mídias que confirmam suas crenças anteriores**, e, por conseguinte, aumentam ainda mais a polarização, o que faz voltar ao começo do ciclo, diminuindo a confiança nas informações verdadeiras e **estimulando ainda mais a seleção de mídia de confirmação** [...] Trata-se de um ciclo que se retroalimenta.

A democracia saudável está pautada em três liberdades fundamentais: liberdade de expressão, liberdade de imprensa e liberdade de informação. Esta última, prevista no art. 5º, XIV e XXXIII, da CF, inclui o direito à informação, que é aspecto primordial, pois é somente tendo acesso à informação que se pode formar uma opinião e exercer a liberdade de expressão e imprensa (BOCK, 2018). Além disso, é somente com acesso à informação adequada que os cidadãos poderão participar do processo democrático e as decisões poderão refletir os interesses da sociedade (HOCHSCHILD, 2010).

Assim, a autonomia dos indivíduos, bem como a sua liberdade – entendida como a tomada de decisão e posicionamentos desprovidos de coerção e manipulação –, também é afetada pelo fenômeno da desinformação, o qual é responsável por forçar o indivíduo a consumir, involuntariamente, informações falsas (FRANCIS, 2016).

Sobre as consequências desse fenômeno, vale citar:

Em uma democracia que funcione, as pessoas não vivem em *echo chambers* ou em casulos de informação. Elas veem e ouvem uma grande variedade de tópicos e ideias. Elas o fazem mesmo não gostando, e o fazem mesmo que não tenham escolhido anteriormente ouvir e ver esses tópicos e ideias. Essas afirmações levantam sérias questões sobre o comportamento online e os usos das redes sociais, assim como sobre o crescimento assombroso do poder de escolher – exibir e bloquear⁵ (SUNSTEIN, 2017, p. 7, tradução nossa).

Destaca Alves (2019, p. 270-271) que “especialmente no âmbito da política, tais consequências avultam, visto que a crença do público nas *fake news* pode afetar vigorosamente o processo eleitoral e a escolha dos candidatos”. Nesse mesmo sentido, enfatiza Levi (2018) que o processo de desinformação pode afetar o âmbito político a longo prazo, pois a “poluição informacional” ocasiona desconfiança e confusão, ficando difícil pro cidadão distinguir o que é falso e o que não é. Nesse cenário, muitos políticos mal intencionados podem se aproveitar para exercer a corrupção e a incompetência, escondidas sob o manto das *fake news*.

Como visto no tópico anterior, uma opção para o combate ao fenômeno das *fake news* é a educação digital, visando educar os usuários da internet a

⁵ No original: “In a well-functioning democracy, people do not live in echo chambers or information cocoons. They see and hear a wide range of topics and ideas. They do so even if they did not, and would not, choose to see and hear those topics and those ideas in advance. These claims raises serious questions about online behavior and uses of social media, and the astonishing growth in the power to chose – to screen in and out.” (SUNSTEIN, 2017, p. 7).

saberem distinguir e pesquisar se a informação recebida é verdadeira, não se deixando manipular pelas notícias de caráter político apenas porque “lhe agradam” ou vão de encontro com seus ideais. Assim, por meio desse “processo de verificação e de conscientização pelo próprio leitor” (ALVES, 2019) as *fake news* perderiam eficácia, não enganariam o leitor e evitaria prejudicar o debate democrático.

Deve-se ter como foco, então, o desenvolvimento da competência em informação, isto é, auxiliar o cidadão a se tornar competente na tomada de decisões e na participação política, além da construção de conhecimento crítico⁶. Aliás, “a maneira com que os jovens experienciam a informação política varia com base nas fontes acessadas e, cujas, informações contribuem com o empoderamento do cidadão e da democracia” (OTTONICAR *et al.*, 2019, p. 11).

Porém, infelizmente, como aponta Savino (2017), confiar na responsabilidade individual para combater o fenômeno da desinformação mostra-se um problema, já que a realidade brasileira demonstra que os indivíduos tendem a preferir que as notícias sejam simplesmente entregues e, caso a informação coadune com seus posicionamentos, passam a acreditar e disseminar aquilo como verdade absoluta, pouco importando os reflexos sociais que podem surgir caso se trate de uma *fake news*.

Além disso, as *fake news* não vão sair tão cedo do cenário político, seja porque as medidas de controle ainda são debatidas e não absolutamente eficazes, seja porque se instaura uma nova relação entre os meios tradicionais de comunicação e os novos meios de comunicação. Como explica Savino (2017, p. 1167-1168):

Embora a palavra da moda de 2016 pareça ser uma “notícia falsa”, não está claro se esse é um problema que continuará ou se será esquecido em breve. Desde o início deste período, muitos dos sites de notícias falsas que receberam notoriedade foram retirados do ar, mas isso não significa que mais não surgirão em seu lugar. Além disso, o presidente Trump usou erroneamente o termo “notícias falsas” para descrever fontes de notícias tradicionais e respeitáveis repetidamente. Indiscutivelmente, o termo “notícias falsas” é mais prevalente agora, conforme usado pelo presidente Trump, do que nunca em relação aos sites de notícias falsas mencionados anteriormente. Independentemente do tempo de vida das notícias falsas, o que é certo é que o conteúdo difamatório na internet não desaparecerá tão

⁶ “A criticidade é construída no acesso e avaliação das fontes de informação [...]. O indivíduo se informa a respeito da ideologia e a maneira de pensar do autor e, no caso de uma organização, há a necessidade de analisar seus interesses e cultura” (OTTONICAR *et al.*, 2019, p. 12).

cedo, e essa solução proposta poderia fornecer a essas partes difamadas um recurso potencial.

Combater o problema das *fake news* não parece ser uma tarefa fácil, pois o fenômeno é complexo e abrange diversas facetas sociais, políticas e midiáticas, além de direitos constitucionalmente garantidos. Nesse sentido, importa destacar o posicionamento adotado por Alves (2019, p. 278) na conclusão da sua pesquisa:

Um dos desafios dos juristas e do Direito, como um dos reguladores, parece ser, então, de um lado, qualificar corretamente a informação a fim de capturar exatamente o fenômeno pretendido, evitando a disseminação de informações falsas, imprecisas ou enganosas que têm o condão de enganar o público, e, de outro lado, reconhecer suas próprias limitações como instrumento de regulação social, a fim de garantir uma solução equânime e equilibrada, considerando as vicissitudes de cada caso concreto.

O caráter massivo do fenômeno das *fake news* é decisivo para o estabelecimento da desinformação como um elemento que veio na política para ficar. A maneira como as *fake news* envolvem grandes empresas, tecnologia e formação da opinião pública, é certamente reorganizadora da atuação política, infelizmente.

Isso demanda, também, respostas que visam efetivar a democracia, uma atuação institucional em escala que faça frente ao tamanho e a complexidade do problema. Atuações estatais que busquem regular as *fake news* devem ter em mente essa estratégia macro que consiga dar conta da situação e da abrangência.

Por outro lado, essas ações também enfrentam desafios quanto à moderação de conteúdo, sob risco de ferir preceitos constitucionais vinculados à liberdade de expressão. Como visto em alguns países, a regulação das notícias pode vir a ser censura, mas a ausência de regulação também.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação “Democracia em Risco: O Embate Entre *Fake News* e Liberdade de Expressão/Opinião no Processo Eleitoral”, procurou dar seu contributo para o enfrentamento do fenômeno da *fake news* e desinformação, tendo em vista a proteção do direito à liberdade de expressão/opinião no processo eleitoral e fortalecimento da democracia, bem como a reestruturação do modelo democrático clássico.

São vasta as possibilidades de abordagens para o entendimento da temática e a problemática das *fake news* para nos processos eleitorais que, em razão das notícias fraudulentas, provocam o esfacelamento sobre a compreensão da realidade e fragilizam o sistema democrático.

Com isso, a partir desta pesquisa, pôde-se constatar que a expressão “democracia” é dotada de várias acepções. Buscou-se demonstrar que, conforme se adote uma de suas origens econômica, social, industrial ou política, prevalecerá determinado enfoque. É no viés democrático e político que residiu o objeto do presente estudo.

Observou-se, nesse sentido que, apesar de restringir-se à esfera política, a democracia continua possuindo diversos significados, os quais direcionam-se no sentido de quais pessoas e de que forma elas detêm o poder político, ou seja, quem, quantos e como governam determinado Estado.

A constatação da possibilidade de que esse poder venha a ser exercido de diversas formas, conduziu o estudo a diferenciar os dois modelos tradicionais de democracia: a direta e a indireta ou representativa.

Evidenciou-se que na primeira o povo delibera e decide diretamente sobre os assuntos do Estado rotineiramente, enquanto na segunda o povo elege determinados indivíduos responsáveis pelas decisões políticas durante um período correspondente. No Brasil esse período é de quatro anos, correspondendo à duração do mandato eletivo.

Afirmou-se ademais que na democracia direta, vivenciada na Antiga Grécia, a disponibilidade e a entrega do cidadão às coisas públicas deveriam ser as mais amplas possíveis, minimizando a liberdade no tocante à esfera privada.

Demonstrou-se, no entanto, que a implementação desse sistema somente foi possível com a adoção do regime escravocrata, uma vez que aos escravos caberia o trabalho, enquanto ao cidadão à vida política.

Para Boaventura de Souza Santos (2018), a crise perpassa incondicionalmente por uma crise do próprio modelo de Estado Contemporâneo e demonstra uma ameaça ao estado democrático:

Ao longo do século passado foi-se consolidando a ideia de que as democracias só colapsavam por via da interrupção brusca e quase sempre violenta da legalidade constitucional, através de golpes de Estado dirigidos por militares ou civis com objetivo de impor a ditadura. Esta narrativa, era em grande medida, verdadeira. Não o é mais. Continuam a ser possíveis rupturas violentas e golpes de Estado, mas é cada vez mais evidente que os perigos que a democracia hoje corre são outros, e decorrem paradoxalmente do normal funcionamento das instituições democráticas. As forças políticas antidemocráticas vão-se infiltrando dentro do regime democrático, vão-no capturando, descaracterizando-o, de maneira mais ou menos disfarçada e gradual, dentro da legalidade e sem alterações constitucionais, até que em dado momento o regime político vigente, sem ter formalmente deixado de ser uma democracia, surge como totalmente esvaziado de conteúdo democrático, tanto no que respeita à vida das pessoas como das organizações políticas.

O Estado não consegue responder as demandas sociais de forma adequada e como havia prometido, gerando um déficit de participação e aumentando consideravelmente a apatia política. Nesse sentido, pontuou-se que, para esse autor, a resolução desse problema passaria pela adoção de uma terceira forma democrática que envolvesse e tornassem efetivos os meios de participação.

Em relação à resolução da crise concluiu-se, no entanto, que o sistema representativo não deve ser superado, mas sim reestruturado a partir dos instrumentos de participação direta. Conforme colocado no decorrer da pesquisa, atualmente é impossível a adoção da democracia direta como existia na Grécia Antiga.

O mundo se encontra em processo excludente de globalização, ampliando a marginalização dos países da periferia; o tempo foi acelerado não existindo possibilidade de um país a todo instante questionar seu povo sobre o caminho que deve seguir, além do aumento territorial dos países. Entretanto, o sistema, como colocado atualmente, não responde às demandas populares gerando um déficit de legitimidade e uma enorme apatia política.

Para resolver essa questão, optou-se pela adoção de uma forma intermediária, aproveitando os instrumentos de delegação de poder e introduzindo novos mecanismos de participação direta do povo. É a democracia participativa que se posiciona como possibilidade efetiva e concreta de reconstrução do modelo existente.

Para tanto, estudou-se a participação popular, priorizando-a como forma existente e possível de reestruturação da esfera política. Nesse sentido, constatou-se que, como a democracia, a participação também é uma palavra plurívoca. Em sua acepção política significa a forma de atuação direta do povo na condução dos assuntos estatais responsável pelo crescimento da fiscalização e do controle realizado pelos cidadãos em relação ao Estado.

Demonstrou-se que, por meio da adoção do critério participativo, os indivíduos conseguem sair do seu estado de inércia e submissão para encabeçar sua emancipação política, refletindo-se essa também nos demais campos sociais. Dessa forma, concluiu-se que a democracia participativa, dotada de instrumentos de intervenção direta do cidadão, auxilia o Estado a superar a crise que se instaurou em seu âmago.

Contudo, comprovou-se que a participação sem educação e informação fidedignas não consegue atingir seus objetivos. Ressaltou-se que a educação necessária é aquela que traga a emancipação do sujeito e não meramente a educação massificante. Nesse sentido, a verificação pelo próprio sujeito acerca da informação que é passada à sociedade é fundamental para que, a partir dessa constatação, ele possa se utilizar de meios eficazes para sua emancipação.

E a necessidade desse processo educacional não significa que se deva adiar o projeto participativo. Os dois projetos podem se desenvolver concomitantemente, uma vez que a educação para a participação implica utilização pelos cidadãos desse sistema.

A busca pela concretização da obrigatoriedade das decisões populares é diretamente proporcional à efetivação da democracia participativa. Da mesma forma que tornar a vontade popular responsável pela condução de assuntos prioritários constitui, no mundo atual, um passo decisivo na democratização da democracia brasileira. Nesse sentido, o fenômeno da desinformação e a disseminação das notícias é pernicioso à democracia, a qual tem como um de seus mais expressivos pilares as liberdades comunicativas e a liberdade de informação.

Em uma análise sobre a regulação jurídica e o controle da desinformação, por meio do estudo da legislação já existente, percebeu-se que o sistema jurídico possui mecanismos que lutam contra a disseminação de notícias evidente e comprovadamente inverídicas na internet.

Isso não significa, entretanto, que o problema esteja resolvido, pois, na maioria das vezes, não há obviedade na qualificação de uma informação que justifique a aplicação de tais normas. Isto é, em relação às informações que não são “sabidamente inverídicas”, deve a regulação jurídica encontrar limitações, para não cair no risco de censura a outras formas de manifestação que são constitucionalmente protegidas.

Alguns países do mundo promulgaram legislação específica para combater a desinformação. Por exemplo, o Reino Unido, que publicou um relatório em julho de 2018, propôs medidas para combater a desinformação e propôs um código de ética para plataformas online. Usuários reclamam de conteúdo prejudicial e tomar medidas para melhorar a transparência da plataforma. O Parlamento alemão aprovou o Cyber Enforcement Act (NetzDG) em 2017 para combater as notícias falsas por meio da responsabilização direta das plataformas online. A Malásia também aprovou uma legislação em abril de 2018 para criminalizar a publicação de notícias falsas no país. Os infratores podem ser multados e presos.

Considerando os direitos envolvidos e a arquitetura da internet, o problema das *fake news* é complexo e parece não ser combatido de forma tão simples. Um dos desafios dos juristas e do Direito, como um dos reguladores, parece ser, então, de um lado, qualificar corretamente a informação a fim de capturar exatamente o fenômeno pretendido, evitando a disseminação de informações falsas, imprecisas ou enganosas que tem o condão de enganar o público, e, de outro lado, reconhecer suas próprias limitações como instrumento de regulação social, a fim de garantir uma solução equânime e equilibrada, considerando as vicissitudes de cada caso concreto.

Resultado Nesse sentido, será mais vantajoso combinar ações realizadas em um modelo político governamental para combater a desinformação. Para tal, quem acaba por ser relevante, conforme a sociedade civil, o Estado, o setor econômico, a academia e o setor técnico.

Portanto, optamos por encorajar a formulação conjunta de medidas de curto, médio e longo prazo para combater as notícias falsas em vários campos,

como a legislação que exige que empresas e prestadores de serviços ilegais forneçam serviços de cinema. E também precisamos preparar as instituições nacionais e o setor privado pertinente tomem medidas imediatas para combater as notícias falsas, por se tratar de um problema coletivo, que não é simples e não será resolvido às vésperas das próximas eleições no Brasil. No entanto, acredita-se que haja um grande desentendimento e panorama quase inerte das políticas públicas nessa área

A educação cria pensamento crítico e cultura na comunidade de ciência e tecnologia, incentiva e treina a mídia tradicional e jornalistas para combater a desinformação e incentiva as instituições a realizar atividades de verificação de fatos.

Deve-se notar que não existe uma medida única que possa ser tomada, e não parece ser um armagedon para todos os problemas contemporâneos. Com isso, destaca-se alguns pontos a serem desenvolvidos por pesquisas futuras e que em alguma medida o presente trabalho buscou contribuir, visto relevância desses aspectos específicos:

1. É importante criar ferramentas jurídicas para o combate e responsabilização da propagação de notícias falsas;

2. Minimizar a disseminação da desinformação que manipula a opinião pública e pode fragilizar os processos democráticos no Brasil;

3. Levar à reflexão como o poder do discurso, mais especificamente, o discurso de ódio tem influência na cultura, nas relações sociais, no exercício da cidadania e na comunicação;

4. Fornecer instrumentos analíticos para uma compreensão mais adequada da proliferação de notícias falsas na internet;

5. Mostrar que as notícias falsas podem gerar incentivos gerados por imperativos econômicos e interesses políticos para fragilizar a democracia no Brasil;

6. Destacar a importância da construção de uma cidadania plena e, conseqüentemente, a busca por um país livre, justo e igual;

7. Promover a reflexão acerca dos impactos da desordem das informações que invadiram o debate público antes e durante o período eleitoral, se constituindo em estratégias político-eleitorais que fragilizam o sistema democrático.

Acredita-se que essa pesquisa possa contribuir para ampliar o debate acerca do impacto das *fake news* e os riscos para a democracia do país, bem como

sejam criadas ações e mecanismos legais e regulatórios com o objetivo fortalecer o sistema democrático e o comportamento ético, numa tentativa de minimizar os impactos de um fenómeno complexo, que é a desinformação.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Giulia Ferrigno Poli Ide. Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: impactos democráticos e o papel do direito. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília (RED|UnB)**, v. 1, n. 16, p. 263-280, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/328031181.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.
- ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. **Internet & Sociedade**, v. 1, n. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 08 jun. 2021.
- ARENDT, Hannah. Verdade e Política. *In*: ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania, a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BENITES, Afonso. A máquina de 'fake news' nos grupos a favor de Bolsonaro no WhatsApp. **Jornal El País**, 28 set. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html. Acesso em: 08 jun. 2021.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- BOCCHI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito: uma abordagem ética e solidária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2715, dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17981/a-liberdade-de-expressao-no-estado-democratio-de-direito>. Acesso em: 22 maio 2021.
- BOCK, Michael. **Die Übertragbarkeit der Kommunikationsfreiheiten des Artikel 5 GG auf das Internet**. Hannover: Springer, 2018.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL, Felipe Moura. Bolsonaro sobre matéria da Folha: "Eu não tenho controle se tem empresário simpático a mim fazendo isso". **Jornal O Antagonista**, Brasília, out. 2018. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/bolsonaro-sobre-materia-da-folha-eu-nao-tenho-controle-se-tem-empresario-simpatico-mim-fazendo-isso/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, 8 jul. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP. **Nota Técnica Nº 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE**. Inquérito Administrativo para Apuração de Infrações à Ordem Econômica [...]. Brasília, set. 2017. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOTVltdzdZLqhkfLgLCg20sp2COFkT0u4F6kpO2C8Hmel4kRnRnEVbwvcVZhI5-Ryodazm-kfXdvuF-MMocM8XW. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 de junho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico nº 87**. DF, 07 maio 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BUCCI, Eugênio. **Existe Democracia sem verdade Factual? (Interrogações)**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019.

CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. **The Guardian**, [S.l.], 17 mar. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>. Acesso em: 20 maio 2021.

CALLEJA-LÓPEZ, Antonio. Más allá del capitalismo de la vigilancia: democracia digital y datos comunes. **Blog Tecnopolítica**, mar. 2019. Disponível em: <https://tecnopolitica.net/en/node/304>. Acesso em: 22 maio 2021.

CALLIARI, Marcos. Global Advisor: *Fake News*. **Blog Ipsos**, out. 2018. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/global-advisor-fake-news>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Representação política e ordem jurídica: os dilemas da democracia liberal**. 1987. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Glossário da Inclusão Digital**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2019. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Gloss%C3%A1rio-da-Inclus%C3%A3o-Digital-Volume-1-IRIS.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHAUÍ, Marilena Souza. **Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas**. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

COLETTA, Ricardo Della. Bolsonaro mentiu ao falar de livro de educação sexual no 'Jornal Nacional'. **Jornal El País**, [S.l.], 29 ago. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/29/politica/1535564207_054097.html. Acesso em: 08 jun. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social europeu e ao Comité das Regiões: combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia**. Bruxelas, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0236&qid=1571255924168&from=PT>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. São Paulo: Loyola, 2005.

DAHL, Robert Alan. **A Preface to Democratic Theory**. Chicago, University of Chicago Press, 1956.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2018.

DELGADO, Daniel García. **Estado-nación y globalización**. Buenos Aires: Ariel, 1998.

DESAFIO da democracia é sobreviver às fábricas do ódio, do medo e da mentira. **Blog Rede Brasil Atual**, [S.l.], 21 fev. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/02/desafio-da-democracia-e-sobreviver-as-fabricas-do-odio-do-medo-e-da-mentira/>. Acesso em: 22 maio 2021.

DIAS, Solange Gonçalves. **Democracia representativa X Democracia participativa**: participação popular no plano local e emergência de um novo paradigma democrático. 2001. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

DIZIKES, Peter. Study: On Twitter, false news travels faster than true stories. **Blog MIT News**, Cambridge, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 10 maio 2021.

ELLIS-PETERSEN, Hannah. Malaysia scraps 'fake news' law used to stifle free speech. **The Guardian**, 17 ago. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/aug/17/malaysia-scraps-fake-news-law-used-to-stifle-free-speech>. Acesso em: 08 jun. 2021.

EM 2019, Brasil tinha quase 40 milhões de pessoas sem acesso à internet, diz IBGE. **Jornal G1**, Rio de Janeiro, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/14/em-2019-brasil-tinha-quase-40-milhoes-de-pessoas-sem-acesso-a-internet-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2021.

FAVERO, Paulo. Padre quebra pedras que prefeitura de SP colocou debaixo do viaduto contra população de rua. **Jornal Estadão**, São Paulo, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,padre-quebra-pedras-que-prefeitura-de-sp-colocou-debaixo-de-viaduto-contra-populacao-de-rua,70003602858>. Acesso em: 24 maio 2021.

FITZPATRICK, Sarah. Facebook to send Cambridge Analytica data-use notices to 87 million users Monday. **NBC News**, 9 abr. 2018. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/tech/social-media/facebook-send-cambridge-analytica-data-use-notices-monday-n863811>. Acesso em: 21 maio 2020.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. As *fake news* à luz da legislação brasileira. **Revista Científica Disruptiva**, v. 2, n. 2, p. 145-161, 2020. Disponível em: <https://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/67>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FRANCIS, Chloe. Trial of Truth: Law and *Fake News*. **Edinburgh Student Law Review**, [S.l.], v. 3, p. 100-113, 2016.

FRIAS FILHO, Otávio. O que é falso sobre *fake news*. **Revista USP**, São Paulo, v. 116, p. 39-44, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p39-44>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FUKUYAMA, Francis. Por que o desempenho da democracia tem sido tão ruim? **Journal of Democracy em Português**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 47-62, out. 2015. Disponível em: http://www.plataformademocratica.org/Arquivos/JD-v4_n2_03_Por_que_o_desempenho_da_democracia_tem_sido_tao_ruim.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

GALHARDI, Cláudia Pereira; FREIRE, Neyson Pinheiro; MINAYO, Maria Cecília de Souza; FAGUNDES, Maria Clara Marques. Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 2, p. 4201-4210, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v25s2/1413-8123-csc-25-s2-4201.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

GOULART, Clóvis de Souto. **Parlamentarismo**: Regime Natural de Governo Democrático. Florianópolis: Fundação Nereu Ramos, 1979.

HAN, Byung Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Ainé, 2018.

HIRST, Paul. **A democracia representativa e seus limites**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

HOCHSCHILD, Jennifer. If democracies need informed voters, how can they thrive while expanding enfranchisement?. **Election Law Journal**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 111-123, 2010. Disponível em: <https://scholar.harvard.edu/jlhochschild/publications/if-democracies-need-informed-voters-how-can-they-thrive-while-expanding-en>. Acesso em: 08 jun. 2021.

JACQUES, Luiz. Capitalismo de vigilância. **Blog Nosso Futuro Roubado**, [S.l.], 26 abr. 2020. Disponível em: <https://nossofuturoroubado.com.br/capitalismo-de-vigilancia/>. Acesso em: 22 maio 2021.

KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial mediando a comunicação: impactos da automação. In: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake News**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/39FM2Ov>. Acesso em: 08 jun. 2021.

KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial mediando a comunicação: impactos da automação. In: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e Fake News**: reflexões sobre a guerra de narrativas. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/39FM2Ov>. Acesso em: 08 jun. 2021.

LA INFORMACIÓN en la era de las *fake news*, por Ignacio Ramonet. [S. l.: s. n.], 16 nov. 2018. 1 vídeo (1h40min23seg). Publicado pelo canal La Casa Encendida. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pCnCwvV4VJ4>. Acesso em: 05 jun. 2021.

LEVI, Lili. Real “*Fake News*” and Fake “*Fake News*”. **First Amend. L. Rev.**, [S.l.], v. 16, n. 232, p. 232-327, 2018. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1580&context=fac_articlesboa. Acesso em: 08 jun. 2021.

LOUREIRO, Maria Rita; ABRUCIO, Fernando Luiz. Política e burocracia no presidencialismo brasileiro: o papel do Ministério da Fazenda no primeiro governo Fernando Henrique Cardoso. **Rev. Bras. Ci. Soc.**, [on-line], v. 14, n. 41, p. 69-89, 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69091999000300005&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 22 maio 2021.

MACEDO, Isabella. Das 123 *fake news* encontradas por agências de checagem, 104 beneficiaram Bolsonaro. **Jornal Congresso em Foco**, Brasília, 26 out. 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/das-123-fake-news-encontradas-por-agencias-de-checagem-104-beneficiaram-bolsonaro/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MARTINEZ, Paulo. **Poder e Cidadania**. Campinas: Papirus, 1997.

MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Jornal Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das *fake news*. **Observatório**, edição especial, v. 12, n. 4, p. 37-53, 2018. Disponível em: <http://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MILITÃO, Eduardo; REBELLO, Aiuri. Política Rede de *fake news* com robôs pró-Bolsonaro mantém 80% das contas ativa. **UOL**, Brasília, 19 set. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/19/fake-news-pro-bolsonaro-whatsapp-eleicoes-robos-disparo-em-massa.htm>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MONEDERO, Juan Carlos. **El gobierno de las palabras: política para tiempos de confusión**. Madrid: Fondo de Cultura Económica de España, 2009

MONEDERO, Juan Carlos. **¿Posdemocracia? Frente al pesimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediencia.** Nueva Sociedad, Buenos Aires, n. 240, jul./ago. 2012

MOTA, Camilla Veras. Robôs e 'big data': as armas do marketing político para as eleições de 2018. **Jornal BBC News Brasil**, São Paulo, 26 set. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41328015>. Acesso em: 08 jun. 2021.

NADALES, Antonio J. Porras; GARCÍA, Pedro de Veja. Introducción: El debate sobre la crisis de la representación política. *In*: NADALES, Antonio J. Porras (Org.). **El debate sobre la crisis de la representación política.** Madrid: Tecnos, 1996.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 maio 2021.

OLEA, Víctor Flores; FLORES, Abelardo Mariña. **Crítica de la globalidad.** México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 22 maio 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 dez. 1966. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

OTTONICAR, Selma Leticia Capinzaiki; VALENTIM, Marta Lúcia Pomim; JORGE, Leandro Feitosa; MOSCONI, Elaine. Fake news, big data e o risco à democracia: novos desafios à competência em informação e midiática. **Anais [...]. IX Encontro Ibérico EDICIC**, Barcelona, jul. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/196237367.pdf>.

PEREIRA, Bia; COSTA, Caio Túlio; CESPEDES, Fernando; JORGE, Stephanie (Coord.). **Dossiê intolerâncias: visível e invisíveis no mundo digital.** São Paulo: Nova/SB, [2016]. Disponível em: <https://www.comunicaquemuda.com.br/dossie/intolerancia-nas-redes/>. Acesso em 20 maio de 2021.

RESTREPO, Darío I. Eslabones y precipicios entre la participación y la democracia. *In: DELFINO, Maria de los Angeles et al. Participación ciudadana y democracia.* Venezuela: COPRE, 1998.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas: dos sites de notícias falsas às mídias hiper-partidárias. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 71-83, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6131>. Acesso em: 22 maio 2021.

RIBEIRO, Pedro Mollica da Costa. Esquerdas do mundo, uni-vos! Boaventura de Souza Santos. **Revista Direito & Práxis**, v. 9, n. 3, p. 1974-1981, set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/34226>. Acesso em: 26 maio 2021.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. São Paulo: PUBLIFOLHA, 2001.

ROSA, Rafael dos Santos. **Estudo comparado das leis estrangeiras de fake news face aos projetos legais Brasileiros**. 2018. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://dSPACE.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20798/RAFAEL%20DOS%20SANTOS%20ROSA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ROSENBERG, Matthew; CONFESSORE, Nicholas; CADWALLADR, Carole. How Trump Consultants Exploited the Facebook Data of Millions. **The New York Times**, 17 mar. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>. Acesso em: 20 maio 2021.

ROSILLO, Alejandro Martinez. **Fundamentação dos Direitos Humanos desde a Filosofia da Libertação**. Ijuí: Unijuí, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. El neoliberalismo está mostrando su nueva fase, la incompatibilidad con la democracia. **Blog Motor Económico**, [2020]. Disponível em: <http://motoreconomico.com.ar/aldea-global/boaventura-de-sousa-santos-el-neoliberalismo-est-mostrando-su-nueva-fase-la-incompatibilidad-con-la-democracia>. Acesso em: 22 maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. As Democracias também morrem democraticamente. **Blog MidiaNinja**, out. 2018. Disponível em <http://midianinja.org/boaventurasousasantos/as-democracias-tambem-morrem-democraticamente/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002. p. 39-82.

SAVINO, Emma. *Fake News: no one is liable, and that is a problem*. **Buffalo Law Review**, [S.l.], v. 65, n. 5, p. 1101-1168, 2017. Disponível em: <https://digitalcommons.law.buffalo.edu/buffalolawreview/vol65/iss5/6/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILVA, Camila Morás da; MONTEIRO, Paola Wouters; GREGORI, Isabel Christine Silva de. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio na mídia atual. **Anais [...]**. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria, UFSM, nov. 2017. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-8.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

SILVEIRA, Douglas. Checar é preciso. Educar também. Somos mais de 7 mil lupeiros e lupeiras. **Agência Lupa**, [S.l.], jul. 2020. Disponível em: <https://piaui.homolog.inf.br/lupa/2020/08/05/lupa-educacao/amp/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SUNSTEIN, Cass.R. **#Republic: divided democracy in the age of social media**. New York: Princeton University, 2017.

SYED, Nabiha. Real Talk About *Fake News*: towards a better theory for platform governance. **Yale Law Journal Forum**, New Haven, v. 127, p. 337-357, out. 2017. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/forum/real-talk-about-fake-news>. Acesso em: 08 jun. 2021.

TSE decreta sigilo até 2023 de reuniões que discutiram grampos por *fake News*. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 3 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-03/tse-decreta-sigilo-reunioes-discutiram-grampos-fake-news>. Acesso em: 26 maio 2021.

TWITTER bane contas que difundiam teoria da conspiração QAnon, incluindo de ex-conselheiro de Trump. **Jornal O Globo**, São Paulo, 08 jan. 2021a. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/twitter-bane-contas-que-difundiam-teoria-da-conspiracao-qanon-incluindo-de-ex-conselheiro-de-trump-24830519>. Acesso em: 08 jun. 2021.

TWITTER bane mais de 70 mil perfis ligados ao QAnon. **Blog DW Brasil**, [S.l.], 12 jan. 2021b. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/twitter-bane-mais-de-70-mil-perfis-ligados-ao-qanon/a-56202310>. Acesso em: 08 jun. 2021.

VALENTE, Jonas. Parlamento britânico faz recomendações para combater *fake news*. **Portal Agência Brasil**, Brasília, 30 jun. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/parlamento-britanico-faz-recomendacoes-para-combater-fake-news>. Acesso em: 08 jun. 2021.

VALENTE, Jonas; PITA, Marina. **Monopólios Digitais**: concentração e diversidade na Internet. São Paulo: Intervezes, Coletivo Brasil de Comunicação Social, 2018. Disponível em: <https://intervezes.org.br/arquivos/interliv012monodig.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021.

WALDMAN, Ari Ezra. The Marketplace of *Fake News*. **University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law**, Pennsylvania, v. 20, p. 845-870, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jcl/vol20/iss4/3/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 08 jun. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Crise da representação e cidadania participativa na Constituição brasileira de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O Direito Público em Tempos de Crise**: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 22, n. 42, p. 83-97, jul. 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15395>. Acesso em: 22 maio 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WORD of the Year 2016. **OxfordLanguages**, Oxford University Press, 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. Um capitalismo de vigilância. **Blog Le Monde Diplomatique**, edição 138, jan. 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/um-capitalismo-de-vigilancia/>. Acesso em: 22 maio 2021.